

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL  
ACERCA DE SUA APLICABILIDADE**

Mariellen Trevisan Bosso

Presidente Prudente/SP  
2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL  
ACERCA DE SUA APLICABILIDADE**

Mariellen Trevisan Bosso

Monografia apresentada como requisito  
parcial de Conclusão de Curso para  
obtenção do Grau de Bacharel em Direito,  
sob orientação do Prof. Wilton Boigues  
Corbalan Tebar

Presidente Prudente/SP  
2020

**MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL  
ACERCA DE SUA APLICABILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
aprovado como requisito parcial para  
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Wilton Boigues Corbalan Tebar  
Orientador

Larissa Aparecida Costa  
1º Examinadora

Francielle Neves S. Silvente  
2º Examinadora

Presidente Prudente/SP, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus e a Santa Virgem Maria por me capacitarem em mais uma etapa da minha vida, por me darem força nos momentos de desânimo, concedendo-me sabedoria para elaborar a presente pesquisa, e estarem sempre presentes nos momentos de dificuldades, indicando o caminho a ser trilhado.

Agradeço, em especial, aos meus pais José Alberto Pasquini Bosso e Hellen Roberta Trevisan Bosso que sempre me apoiaram e me proporcionaram os estudos, e em todos os momentos me deram palavras de incentivo para não desistir e dar o melhor de mim em tudo o que faço. Agradeço pelos ensinamentos diários, os quais sempre estimularam minha evolução como pessoa; por me darem colo e sustento em cada etapa da minha vida; e, por ser os melhores pais que Deus poderia me dar. Amo incondicionalmente vocês dois.

Agradeço aos meus irmãos, Sara e Marllon que, me incentivam e cuidam de mim, buscando o meu melhor em cada conselho dado. Agradeço em especial minha irmã Sara que disponibilizou todo seu tempo para me ajudar a concluir a presente pesquisa. Assim, agradeço a minha família que, configurando minha base, sempre me apoiaram e não mediram esforços para que eu pudesse trilhar nesta caminhada.

Agradeço também o meu orientador e professor Wilton Boigues Corbalan Tebar por ter aceito me orientar nessa pesquisa, por contribuir na minha formação profissional, por se mostrar sempre disposto e transmitir todo seu conhecimento ao longo desses meses de orientação. Obrigada por ser esse excelente profissional, contribuindo na conclusão de um momento tão especial na jornada acadêmica. É uma honra poder dizer que é meu orientador.

Agradeço às examinadoras, que aceitaram participar desse momento tão especial nos trilhos da faculdade, e que, sem dúvidas, ao longo das aulas e de debates, contribuirão muito na formação acadêmica com ensinamentos. Obrigada por aceitarem compor esse momento único na formação acadêmica de todo estudante. É uma honra ter a presença de vocês.

Também agradeço aos meus amigos Giovanna Rocha, Deborah Ramires, Thaís Marchizelli, Felipe Shibuya, Suelem Moraes, Winy Sanches e Maria Paula Dancieri, e, com um carinho especial ao Emerson Balotin Jr., e todos os que me ajudaram de alguma forma indiretamente, os quais possuem um lugar especial em meu coração e pretendo levar a amizade de cada um para a vida toda. Obrigada por cada momento em que a amizade se fez mais forte, pelos apoios e palavras de coragem para enfrentar essa jornada.

Obrigada por contribuírem na minha formação como pessoa e como profissional, pois tenho certeza que, sem vocês, não seria o que sou, nem mesmo teria chegado onde cheguei.

## RESUMO

O presente estudo possui a finalidade de analisar as medidas executórias atípicas sob o prisma constitucional. É certo que o atual Código De Processo Civil, com a finalidade de aprimorar, bem como efetivar o processo civil, trouxe inovações no âmbito executório, introduzindo instrumentos aptos a satisfazerem a pretensão daquele que a detém. As medidas executórias atípicas, são uma dessas inovações, cujo objetivo é, na fase executória, permitir que o magistrado adote vias flexíveis, diversas das medidas executórias previstas na legislação processual, conduzindo o devedor a cumprir com sua obrigação. Deste modo, em razão desta deliberalidade atribuída pelo legislador, o presente instrumento de eficácia processual, tem gerado grande polêmica acerca de sua aplicabilidade, ante a ausência de previsão legal atinente a limites e pressupostos a serem seguidos quando da sua imposição. Assim, esta pesquisa visa demonstrar os parâmetros a serem seguidos pelos magistrados, bem como, a contribuição que essa inovação agregará em nosso ordenamento jurídico, na medida em que é apta para otimizar as garantias processuais, sobretudo, a efetividade da execução. Para tanto utiliza métodos dedutivos, históricos, doutrinários e artigos científicos.

**Palavras-chave:** Medidas executórias atípicas. Poderes do juiz. Aplicabilidade. Direitos fundamentais.

## ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze atypical enforcement measures from a constitutional perspective. It is true that the current Code of Civil Procedure, with the purpose of improving, as well as making the civil procedure effective, has brought innovations in the enforcement scope, introducing instruments capable of satisfying the claim of those who hold it. Atypical enforcement measures are one of these innovations, which the purpose of it is, in the enforcement phase, to allow the magistrate to adopt flexible means, several of the enforcement measures provided for in procedural law, leading the debtor to comply with his obligation. Thus, due to this deliberation attributed by the legislator, the present instrument of procedural effectiveness has generated great controversy about its applicability, given the absence of legal provisions regarding limits and assumptions to be followed when imposing it. Thus, this research aims to demonstrate the parameters to be followed by judges, as well as the contribution that this innovation will add to our legal system, to the extent that it is able to optimize the procedural guarantees, especially the effectiveness of enforcement. To this end, it uses deductive, historical and doctrinal methods and scientific articles.

**Keywords:** Atypical enforcement measures. Powers of the judge. Applicability Fundamental rights.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1939 E 1973 .....</b>	<b>9</b>
2.1 A Lei 11.232/2005 E A Junção Dos Processos De Conhecimento E Execução .	11
2.2 O Atual Código De Processo Civil E A Incorporação Das Medidas Atípicas No Inciso IV, Do Artigo 139.....	14
2.3 Das Espécies Dos Processos Executórios À Luz Do Princípio Da Efetividade ...	17
<b>3 DOS PODERES EXECUTÓRIOS DO JUIZ .....</b>	<b>21</b>
3.1 Dos Poderes Executórios Típicos e Atípicos .....	23
<b>4 APRESENTAÇÃO CONCEITUAL DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTÓRIOS .....</b>	<b>25</b>
4.1 Natureza Jurídica Da Atipicidade Dos Meios Executórios.....	26
4.1.1 Clausula Geral.....	27
4.1.2 Caráter Subsidiário.....	29
4.1.3 Medida Punitiva <i>Versus</i> Medida Coercitiva .....	30
<b>5 A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>32</b>
5.1 Análise Acerca Da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5.941 .....	36
5.2 Limites Constitucionais Da Aplicação Dos Meios Atípicos Executivos .....	37
5.3 Aplicação Das Medidas Atípicas Com Fundamento No Artigo 139, IV Do Novo Código De Processo Civil.....	41
5.4 Os Direitos Fundamentais Do Executado Perante A Aplicação Das Medidas Executórias Atípicas.....	44
5.5 O Conflito Entre Os Direitos Fundamentais Dos Credores E Devedores Com Base No Princípio Da Dignidade Humana.....	47
<b>6 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 139, INCISO IV DO CPC .....</b>	<b>51</b>
6.1 Possibilidade De cumulação Das Medidas Atípicas .....	61
6.2. Da Efetividade Do Artigo 139, IV Do Código De Processo Civil .....	64
<b>7 CONCLUSÃO .....</b>	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>72</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O atual Código de Processo Civil com a finalidade de aprimorar a tutela executiva, introduziu em nosso ordenamento jurídico diversos instrumentos capazes de alcançar a pretensão jurisdicional daquele que a detém.

Dentre as inovações incorporadas pelo legislador, há a medida executória atípica, a qual foi objeto do presente estudo. Este instrumento está previsto no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, o qual autorizou a aplicação de vias flexíveis diversas das medidas típicas para que o magistrado alcance o resultado útil do processo, assegurando o direito do exequente.

Evidente que, diante da constante evolução de nossa sociedade, deve o nosso ordenamento jurídico estar em paridade com os avanços/saltos das relações jurídicas, para tanto, deve o legislador atentar-se e buscar mecanismos capazes de satisfazer o direito assegurado ao jurisdicionado, em tempo razoável e de forma efetiva.

Deste modo, o direito processual civil, como os demais ramos do Direito, vem desde os primórdios buscando atender as necessidades sociais, por meio de institutos e instrumentos que visam concretizar a satisfação de um direito reconhecido.

Em um primeiro momento foi abordado, de forma breve, a incursão histórica dos procedimentos de execução, apresentando as alterações que o processo de execução sofreu ao longo do tempo, iniciando pelo o Código de Processo Civil de 1939, o qual distinguia o processo executório e executivo, sendo cada um responsável pela execução de uma espécie de título executivo, passando pelo Código de 1973, que trouxe melhorias, sobretudo, quando de sua alteração sofrida em razão do advento da Lei nº 11.232/05.

Adentrou em nosso ordenamento jurídico em 2015, o atual Código de Processo Civil, buscando melhorias para satisfazer a pretensão do credor, introduziu o inciso IV, no artigo 139, o qual possibilitou a aplicação de meios executivos atípicos capazes de proporcionar a integral satisfação da tutela assegurada ao detentor reconhecida por título judicial ou extrajudicial.

Houve, por meio da redação do dispositivo legal supramencionado, uma ampliação dos poderes do magistrado que, em consonância com a essência do atual Código de Processo Civil, visando a efetiva satisfação do direito daquele que o



detém, de forma a possibilitar medidas não previstas na atual legislação pátria para a concretização do direito.

Posteriormente, buscou-se conceituar, de forma sucinta, as medidas atípicas possuem um condão de elastecer os direitos atribuídos ao magistrado, sendo, portanto, uma faculdade para inovar no campo da pretensão da satisfação de uma tutela jurisdicional, apresentando também, sua natureza jurídica, que foi pivô das polêmicas acerca da constitucionalidade e aplicação destes meios atípicos.

Em razão das divergências advindas do artigo 139, inciso IV do Código de Processo, paira a discussão acerca de sua constitucionalidade, ao passo que há doutrinadores que defendem que a aplicação das medidas atípicas, violam a liberdade individual do devedor, de modo que apenas seu patrimônio deve responder dela dívida, como elencado em nossa Constituição Federal.

Por outro lado, há posicionamentos no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal, em razão da obrigatoriedade implícita de observância dos parâmetros constitucionais e processuais que incidem tanto para aqueles que o requerem, como para os magistrados que deliberam acerca da imposição destas medidas.

No que tange a aplicabilidade dos meios atípicos, foi apreciado a possibilidade de acumulação destes em um mesmo processo, tendo sido analisado entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, onde se agregou ênfase aos casos práticos vivenciados, bem como as divergências entre os julgados proferidos pelos Tribunais.

Restou analisado a eficácia da aplicação das medidas atípicas, com destaque nos casos em que em que o autor demonstra que o devedor se vale de subterfúgios para esquivar-se do cumprimento da tutela jurisdicional, revelando a contribuição que a medidas atípicas têm nestas hipóteses.

Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, uma vez que todo o seu desenvolvimento está pautado em construções teóricas e históricas de premissas gerais, bem como os métodos doutrinários e artigos científicos que legitimarão as conclusões particulares do instituto.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1939 E 1973

A execução já possuía previsão legal nos Códigos Processuais Civis anteriores, cada qual com sua peculiaridade e baseado em outros diplomas legais, cujo objetivo é a satisfação do direito daquele que o detém. Sendo certo que o legislador sempre buscou mecanismos e formas de garantir a satisfação do direito reconhecido.

O Código de Processo Civil de 1.939 disciplinava duas espécies de procedimentos de execução. Havia previsão do processo executório voltado para a execução de sentença e, do processo executivo voltado para a execução de títulos extrajudiciais.

O processo executório abordava títulos executivos judiciais, com previsão legal nos artigos 882 e seguintes do Código de Processo Civil de 1939. O trâmite do processo executório, ocorria por meio de cognição propriamente dita, pois era apenas de forma incidental.

Essa via de execução judicial espelhou-se no modelo romano, posto que era considerada exercício do direito de ação e se efetivava através de um novo processo autônomo, de sorte que “não mais conservava a sumariedade da execução *per officium iudicis*” (BAUMÖHL, 2006, p. 99).

Por outro lado, o processo executivo tinha previsão legal nos artigos 298 a 301 do CPC/39, no qual estabelecia a necessidade de uma fase prévia de atos processuais de cognição. Essa espécie de execução, cuidava da execução de títulos executivos extrajudiciais, como por exemplo, documentos de dívida consubstanciados em instrumento público ou particular.

Portanto, o processo executivo tratava-se de “*um procedimento misto, com penhora inicial e cognição enxertada, com defesa ampla do réu mediante contestação*” (LACERDA, 1982, p. 169).

Em breve síntese, a título de exemplificação, a ação executiva tinha lugar quase sempre com a exibição de um título extrajudicial apto para conceder poderes ao magistrado em condições de determinar ao réu o pagamento, no prazo de 24 horas, de quantia expressa no documento, sob pena de penhora de bens. Assim, ou o réu pagava e o processo se encerrava; ou, em 10 dias, contestava a

ação (art. 301, CPC/39), quando então o processo passava a se desenvolver pelo rito ordinário (LISBOA, 2017, s/p).

De outro lado, na ação executória, tinha-se a execução da sentença condenatória, considerada o título executivo judicial por excelência, o que significa dizer que não havia a possibilidade de contestação, haja vista que anteriormente já tramitou um processo de conhecimento (LISBOA, 2017, s/p).

Em 1973, as vias de execução adotadas pelo Código de 1.939 atingiram seu apogeu com a edição do novo Código de Processo Civil, em que os meios de execução se apresentavam por meio de procedimentos diversos, consoante a prestação exigida do réu ou devedor, formas essas que configuravam procedimentos comuns ou especiais, a depender da prestação exigida.

No sistema processual do Código de 1.973, não mais distinguia o processo executivo do processo executório, uma vez que a execução forçada com base em título judicial, em nada se diversificava da execução fundada em título extrajudicial, sendo a força executiva de ambos títulos idênticas, ao contrário da legislação pretérita, em que havia diferenciação.

Originariamente, o Código 1.973 previa uma total separação entre processo de conhecimento e o processo de execução. Sendo que ao primeiro incumbia o reconhecimento do direito, e ao segundo competia a sua efetivação. Com a sentença condenatória, constituía-se um título executivo judicial e, assim, o vencedor poderia propor outra demanda, qual seja, a execução, para a satisfação do direito reconhecido, (RODRIGUES, 2009, s/p).

Esse sistema destoava da realidade das coisas, sendo prejudicial à própria celeridade e eficiência processual. Diante disso e sobre o Código de 1.973, o processualista Barbosa Moreira se referiu da seguinte forma:

O trabalho empreendido por espíritos agudíssimos levou a requintes de refinamento a técnica do direito processual e executou sobre fundações sólidas projetos arquitetônicos de impressionante majestade. Nem sempre conjurou, todavia, o risco inerente a todo labor do gênero, o de deixar-se aprisionar na teia das abstrações e perder o contato com a realidade cotidiana (1983, p. 200).

Neste contexto, o credor provocava o Poder Judiciário duas vezes com o fito de satisfazer um único direito, haja vista a necessidade de ajuizar uma ação de conhecimento e, após, sendo este reconhecido, propor a demanda executiva. Assim,

o jurisdicionado deveria promover duas ações, com o mesmo objetivo, por tanto, utilizando meios diversos para atingi-lo (RODRIGUES, 2009, s/p). Tratava-se de excessiva valorização da técnica em detrimento da eficiência.

No entanto, o supracitado sistema adotado pelo Código de 1973, perdurou até meados do ano de 2005, tendo em vista que com o advento da lei 11.232/2005, houve a unificação do sistema, passando o processo de conhecimento e a fase de execução, em um único processo, o que será objeto de estudo abaixo.

## **2.1 A Lei 11.232/2005 E A Junção Dos Processos De Conhecimento E Execução**

Diante do explanado acima, o Código de Processo Civil de 1973, em síntese, regulamentava um sistema caracterizado por um processo de conhecimento e, posteriormente um processo de execução, em que o ultimo abordava a satisfação do direito discutido e reconhecido no processo anterior.

No entanto, em razão do Código de 1973 ter adotado a separação entre processo de conhecimento e de execução, por influência do direito romano, surgiram críticas, tendo em vista que o rito instituído não coadunava com a garantia constitucional do devido processo legal, isto porque, têm como requisitos a celeridade, adequação e eficiência, sendo prejudicada pela divisão estabelecida no ordenamento jurídico de 1973. Vale ressaltar que, o prejuízo não era pela simples existência de duas ações em si, mas sim pelos efeitos provenientes de sua instrumentalização prática.

Outrossim, a sistematização binária era taxada ante a ausência de valorização do princípio da economia processual, diante da necessidade de o credor propor nova petição inicial, a realização de nova citação, os embargos à execução, os embargos de retenção e até a suspensão, como regra, nos casos de recurso de apelação.

Ainda, essa estrutura processual era injusta para o credor por diversos motivos, dentre os quais ressaltamos: de acordo com o art. 19 do Código de 1973, o credor tinha que adiantar as custas processuais; o devedor tinha a possibilidade de propor bens à penhora de acordo com a ordem estabelecida no art. 655 do Código/73, o que certamente estava longe de ser ideal para o credor.

Assim, conseqüentemente, diante de diversas críticas, tamanhas injustiças e prejuízos elencados acima, houve no Código de Processo Civil de 1973 significantes alterações realizadas por leis, em especial a Lei nº 11.232/05, que buscavam a unificação do processo de conhecimento e de execução, regulamentadas em momentos/fases diferentes, com o fito de extirpar gradativa e irrefutavelmente a dicotomia processual. São elas:

A primeira fase surge com a Lei nº 8.952/94, que incorporou o instituto da tutela antecipada no art. 273 do Código de Processo Civil de 1.973, derrubando “ (...) um obstáculo entre a cognição e a execução, porquanto se tornou possível a consecução imediata de medidas executivas ainda durante o processo cognitivo” (RODRIGUES, 2010, p. 38). Assim, nos casos de concretização dos efeitos da antecipação da tutela, em posterior processo autônomo não haveria sequer bem da vida a executar, tendo em vista a promoção garantida antecipadamente.

A segunda fase, sobrevém em razão da edição das Leis nº 8.952/94 e 10.444/02, pois imprimiram nova redação aos artigos 461 e 644 do CPC/73, o que tornou desnecessária “(...) a ação de execução após as sentenças determinativas de obrigações de fazer ou não fazer” (RODRIGUES, 2010, p. 38).

Em um terceiro momento, a Lei nº 10.444/02 introduziu o artigo 461-A ao CPC/73, disciplinando acerca da responsabilidade por dispensar a instauração da ação de executória após a decisão definitiva que reconhecia o dever de entregar coisa certa.

Na sequência, a quarta e principal fase do processo de evolução da execução em nosso ordenamento, surgiu com o significativo marco que a Lei n. 11.232/2005 trouxe, posto que alterou o Código de Processo Civil de 1.973 unificando a fase de cumprimento de sentença no processo de conhecimento e abolindo os dispositivos relativos à execução oriunda de título judicial. Segundo Mário Henrique Cavalcanti Gil Rodrigues:

A Lei 11.232/2005 reuniu de forma definitiva os processos de conhecimento e de execução em um único processo, composto por um sistema bifásico. Assim, passa a existir uma fase inicial (de reconhecimento) e uma fase posterior (de cumprimento de sentença, de efetivação da decisão definitiva), sem contar com a eventual fase intermediária de liquidação (2010, p. 38).

Partindo dessa premissa inovadora, o processo civil brasileiro se torna sincrético, significa que haverá um “(...) agrupamento de atos iniciados com a

propositura da demanda e encerrados com a concretização do direito eventualmente existente” (RODRIGUES, 2.010, p. 38).

Assim, a Lei de 2.005 adotou a expressão “cumprimento de sentença”, inserindo um novo capítulo ao Título VIII do Livro I excluindo o processo autônomo de execução para as obrigações de pagar quantia certa (BUENO, 2017, p. 443).

Cabe destacar que o doutrinador Mário H. Cavalcanti Gil Rodrigues defende que antes da alteração produzida pela Lei nº 11.232/2.005, o Código de Processo Civil de 1.973 não diferenciava os ritos de execução por título judicial ou extrajudicial. Desta forma, para satisfazer sua pretensão, o credor deveria provocar o Poder Judiciário por duas vezes, primeiramente para ter seu direito reconhecido e, posteriormente, para concretizá-lo. (RODRIGUES, 2009, s/p).

Portanto, com a introdução da expressão “cumprimento de sentença”, o procedimento de execução fundada em título executivo judicial, que antes seguia as disposições presentes no Livro II, iniciando-se com um processo autônomo desvinculado do processo de conhecimento, tornou-se somente “uma fase de um todo único que se compõe ainda da fase cognitiva precedente” (GONÇALVES, 2017, p. 21).

Consoante, a Lei nº 11.232/2005 aproveitou ensinamentos constantes em livros de três grandes processualistas, Giuseppe Chiovenda, Enrico Tullio Liebman e Humberto Theodoro Júnior e, a partir das lições transmitidas, o sistema binário vigente no Código de 1939 migrou para otimizações do processo civil. Assim, nos casos em que se tratava de execução de título executivo judicial, a parte tinha em seu alcance o cumprimento da sentença; e nos casos em que se tratava de título extrajudicial, se serviria do processo de execução.

Sobre a reforma introduzida pela Lei nº 11.232/1005 Rodrigues leciona:

Com isso, o atual direito processual civil brasileiro se torna sincrético (realizado em um único processo, conforme terminologia hodiernamente usada de forma reiterada), na medida em que há a supracitada fusão entre os processos relativos à cognição e à realização da justiça. O processo, assim, passa a ser entendido como o agrupamento de atos iniciados com a propositura da demanda e encerrados com a concretização do direito eventualmente existente. (2009, s/p).

Deste modo, o princípio da autonomia entre a cognição e a execução, adotado pelo Código de Processo Civil de 1973, deu espaço para preponderar o princípio do sincretismo processual.

Nesta toada, em razão do princípio do sincretismo processual, as atividades cognitivas e executivas, antes consideradas institutos separados que, preferencialmente, não deveriam coexistir, passaram a ser adotadas na mesma relação processual sem qualquer entrave (WAMBIER; TAMALINI, 2015, p. 55).

Em sequência a Lei n. 11.232/2005, sobreveio a Lei n. 11.382/2006, na qual, dentre outras inovações, alterou o sistema dos embargos à execução, tendo em vista que retirou o efeito suspensivo; deu espaço a outras vias expropriatórias, retirando a preferência da sistemática das alienações em hasta pública; bem como implementou o uso de meios eletrônicos no processo de execução.

Ressalta-se que a respeito dos meios eletrônicos, foi criado o §6º do artigo 659 do CPC/73, no qual estabelecia que a penhora de numerário e as averbações de penhora de bens imóveis poderiam ser realizados por meios eletrônicos. Sendo denominada de “penhora online”, instrumento essencial no sistema executório, inclusive atinente a efetivação da satisfação do direito almejado.

Ainda, a Lei 11.328/06 modificou o procedimento da execução dos títulos executivos extrajudiciais, com o fito de dar maiores garantias aos credores e tornar esse tipo de processo mais prático e resultados mais satisfatórios ao jurisdicionado.

À vista disso, nota-se que o legislador por meio de leis reformou o Código de Processo Civil de 1973 de maneira positiva no que tange a execução civil, de modo que simplificou-a, dotou-a de meios aptos a suprir a pretensão do credor. Tanto que essas inovações estão presentes no Novo Código de Processo Civil.

## **2.2 O Atual Código De Processo Civil E A Incorporação Das Medidas Atípicas No Inciso IV, Do Artigo 139**

Ao longo das alterações e inovações em nosso processo civil, nota-se a potencial evolução no âmbito do processo de execução, com o advento da Lei nº 11.232/05 que regulamentou o cumprimento de sentença, e da Lei nº 11.328/06 que previu a ação executiva autônoma fundada em título executivo extrajudicial e do novo Código de Processo Civil, cujas reformas legislativas vêm buscando de forma

incansável aprimorar os meios para satisfazer o crédito do credor (LACHER; PLANTULLO, 2012, p. 5).

Destarte, o Novo Código de Processo Civil, visando os avanços em relação ao tratamento legislativo, não trouxe a cláusula de atipicidade em Capítulo referente a processos de execução ou ao cumprimento de obrigações, e sim em Capítulo referente aos “poderes, deveres e responsabilidade do juiz”, a saber, Capítulo I do Título IV (“Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça”) do Livro III (“Dos Sujeitos do Processo”), com a seguinte redação:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. (BRASIL, 2015)

Neste sentido, é importante ressaltar que por muitos anos perdurou a ideia de que o órgão julgador poderia, somente, proceder a execução valendo-se dos meios executivos tipicamente previstos no Código, sendo uma forma de controlar a atividade dos juízes, evitando que atuasse arbitrariamente e garantindo a liberdade ou segurança psicológica do cidadão, (MARINONI, 2004, p. 43). “Em outras palavras, a lei, ao definir os limites da atuação executiva do juiz, seria uma garantia de justiça das partes no processo”, (MARINONI, 2006, p. 225).

Pondera neste sentido Marcelo Lima Guerra (2003, p. 66):

É tarefa impossível para o legislador, a de prever todas as particularidades dos direitos merecedores de tutela executiva (o que significa dizer, aqueles direitos consagrados em títulos executivos) e preordenar meios executivos diferenciados, levando-se em consideração essas particularidades.

Diante disso, o princípio da tipicidade dos meios executivos foi cedendo espaço ao chamado princípio da concentração dos poderes de execução do juiz, o que será objeto de estudo em momento posterior.

O inciso IV, do art. 139 do Código de Processo Civil de 2015, em uma primeira análise, pode parecer tratar-se de um algo inofensivo, todavia, a inovação encartada está na possibilidade de o juiz poder determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para cumprimento de qualquer tipo de ação judicial.



As medidas acima mencionadas, quanto sua aplicabilidade no antigo Código Processual Civil/73 ocorria somente nas obrigações de fazer, não fazer ou entrega de coisa, todavia, o Novo Código de Processo Civil, possibilitou a utilização das medidas atípicas para assegurar o cumprimento de decisões que tenham por objeto prestações pecuniárias (CÂMARA, 2016, s/p).

Sabe-se que os processos desde sempre enfrentaram tamanha dificuldade com a morosidade para satisfazer a pretensão almejada e, diante disso, o legislador preocupou-se em criar meios para contribuir com a celeridade dos processos, em especial à execução, instituindo o inciso IV, do art. 139 no novo Código, tendo este inciso a função de auxiliar na efetividade da atividade executória, ampliando as medidas, as quais poderão ser adotadas pelo juiz para que o devedor seja submetido a cumprir com sua obrigação.

Cassio Scarpinella Bueno menciona acerca da inovação (2017, p. 184):

Trata-se de regra que convida à reflexão sobre o CPC de 2015 ter passado a admitir, de maneira expressa, verdadeira regra de flexibilização das técnicas executivas, permitindo ao magistrado, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, modificar o modelo preestabelecido pelo Código, determinando a adoção, sempre de forma fundamentada, dos mecanismos que mostrem mais adequados para a satisfação do direito, levando e conta as peculiaridades do caso concreto.

Nesta toada, há grande discussão na doutrina e na jurisprudência sobre quais seriam os limites e alcances das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias previstas no inciso IV, uma vez que o dispositivo não as define. Assim, pode-se perceber que o artigo 139, inciso IV, flexibilizou os atos executivos, permitindo a adoção de novas medidas para satisfazer o crédito ou direito do exequente, contudo não restringiu seu alcance.

Com essa flexibilização, os magistrados inovaram nas decisões judiciais, ordenando a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação e passaporte, bem como o cancelamento de cartões de crédito do devedor, dentre outras possibilidades, tudo com objetivo de impor ao devedor a efetuação do pagamento a título da dívida (IBDFAM, 2016).

Referidas decisões judiciais foram proferidas e fundamentadas no poder geral de efetivação, concedido pelo legislador ao viabilizar que o magistrado

designe em todas as medidas executivas para exigir o cumprimento de determinada ordem judicial, conforme aponta o enunciado 48 do ENFAM:

O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais (2015, s/p).

Assim, é notório que o legislador não se preocupou em definir os limites da aplicabilidade das medidas atípicas oferecidas ao julgador no momento de adotar os meios atípicos dispostos no art. 139, inciso IV do CPC/15. Por outro lado, contudo, é patente que as medidas atípicas têm o ofício de auxiliar na efetividade da atividade executória.

Portanto, vale mencionar que a atividade executiva tem o objetivo de satisfazer o direito do credor, seja ele previsto em um título executivo judicial ou extrajudicial, tendo como norte a busca de formas para que o próprio devedor cumpra voluntariamente com a obrigação ou caso contrário, obter meios que o force a cumprir com seu dever mediante os mecanismos típicos e atípicos.

No entanto, quando as formas típicas disciplinadas em nosso ordenamento jurídico não forem eficientes e satisfatórias para o cumprimento de uma obrigação, fica evidente a necessidade de adotar as medidas executivas atípicas, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, e é exatamente o que prevê o inciso IV, do art. 139 da atual legislação processual civil.

### **2.3 Das Espécies Dos Processos Executórios À Luz Do Princípio Da Efetividade**

Em um primeiro momento, faz-se necessário, uma breve introdução ao princípio da efetividade, em razão de sua importância na concretização do cumprimento efetivo das obrigações em geral. À vista disso, referido princípio foi consagrado no Novo Código de Processo Civil, mais precisamente em seu artigo 4º, tendo como utilidade prática a instrumentalização da tutela dos direitos.

O princípio da efetividade, portanto, garante o direito fundamental à tutela executiva, consistente na “exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existiam meios executivos capazes de proporcionar pronta e

integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva”, (DIDIER JR, 2015, p. 113).

Explica Fredie que “o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa o direito à efetividade em sentido estrito” (DIDIER JR, 2015, p. 113).

Desta forma, não basta que os direitos sejam legitimados em sentença, é preciso que sejam efetivados, para tanto deve ser disponibilizado meios executivos capazes de efetivar o direito substancial daquele que o detém, estando, também, atrelado o princípio da primazia do mérito.

O legislador atentou-se com a satisfação executiva do processo, criando mecanismos para proporcionar a pronta e integral satisfação do direito, assegurando um sistema eficiente à tutela executiva, tendo princípio da efetividade, referida função em nosso ordenamento.

Visto o que é o princípio da efetividade e suas finalidades em nosso ordenamento, cabe agora analisarmos as espécies de execução civil à luz da efetividade, haja vista que elas podem se manifestarem e estruturarem das mais variadas formas, possuindo características bem peculiares em cada uma dessas modalidades.

A primeira análise da execução civil *lato sensu*, será realizada pelo prisma da separação entre cumprimento de sentença e processo de execução, a depender do título executivo que justificará o exercício da atividade executiva a ser adotada.

O Novo Código de Processo Civil, consolidou uma conquista ocorrida ainda sob a vigência do CPC/1973, que, em uma das suas variadas reformas, simplificou a satisfação de um direito reconhecido em sentença ou em outro ato dotado de inequívoco caráter jurisdicional.

Tal instituto diz respeito ao cumprimento de sentença, o qual já está em curso em razão de uma fase de conhecimento, dispensando, portanto, a instauração de uma nova ação, e, por consequência, todo o tramite que um novo ajuizamento englobaria, como por exemplo a dispensa de nova citação do devedor, para a satisfação de um crédito reconhecido em pronunciamento judicial, o qual o devedor já está a par.

De outro lado, frisa-se que não são somente as sentenças de mérito que autorizam a realização de uma execução, existindo a figura do processo autônomo de execução as situações em que o credor tem a seu favor um documento que, ateste sua situação jurídica favorável, no entanto, não fora reconhecido em sentença ou em outro ato emanado por um órgão dotado de jurisdição, daí incidem os efeitos práticos do princípio da efetividade, pois o título em favor daquele o porta, dispensa a instauração de um processo de conhecimento, sendo possível saltar para o processo de execução, o que poderá ser cumprido de forma integral em tempo razoável.

Portanto, a distinção entre ambos se dá do seguinte modo, está diante de um título executivo judicial, o caminho natural é o do cumprimento de sentença, e se, por outro lado, está diante de um título executivo extrajudicial, o caminho correto é o do processo de execução.

Guilherme Luís Quaresma dos Santos defende essa classificação da seguinte maneira:

Quanto ao título, a fase processual executória denominada no CPC como cumprimento de sentença (arts. 513 ao 527 e arts. 536 a 538) tem como finalidade dar cumprimento às obrigações previstas em título executivo judicial (em regra, a sentença da fase cognitiva do processo do qual a fase de cumprimento se originou) e ainda se diferencia, basicamente, do processo de execução apenas quanto aos atos iniciais, tanto que, segundo os arts. 513 e 771, CPC, ao cumprimento de sentença, aplicar-se-ão as regras previstas no Livro II do CPC, que trata, justamente, do processo de execução. Por outro lado, o processo de execução tem lugar quanto (sic) se tratar de execução dos títulos executivo extrajudiciais, consoante exposto expressamente no art. 771, CPC. (2016, p. 47).

Há ainda, uma espécie que se distingue dos procedimentos executórios comuns ou ordinários dos procedimentos executórios especiais. Enquanto o primeiro constitui a regra da execução civil em sentido *lato*, como já explorado acima, incluindo o cumprimento de sentença e o processo de execução, o segundo existe em função de casos que, devido às peculiaridades da obrigação executada, exigem um procedimento de atos diferenciados do observado nos demais casos, sendo exemplo a execução fiscal, execução de prestação de alimentos e a execução contra a fazenda pública.

Podemos dizer, então, que “há casos, contudo, que devido a características especiais da obrigação a ser executada, o Direito Processual tenha regras que lhe confira tratamento diferenciado” (SANTOS, 2016, p. 47).

Assim, tanto na fase de cumprimento de sentença, na fase de execução ou nos casos de procedimentos executórios especiais, o magistrado, de acordo com o art. 4º do Código de Processo Civil/2015, irá colocar em prática a instrumentalização de meios coercitivos, os quais têm a finalidade de efetivar a tutela jurisdicional.

Insta salientar, a existência de uma classificação particular ao cumprimento de sentença, não podendo ser aplicada ao processo de execução. Essa classificação, embasada num critério de eficácia, divide o cumprimento de sentença em provisório e definitivo.

Desta forma, no tocante ao cumprimento de sentença provisório, o mesmo "(...) poderá ser promovido pelo exequente quando se tratar de sentença judicial cível que ainda não transitou em julgado, mas que esteja pendente de julgamento de recursos desprovidos de efeito suspensivo (art. 520, CPC)". (SANTOS, 2016, p. 48)

Concernente ao segundo caso, "(...) será definitivo o cumprimento quando a sentença tiver transitado em julgado" (SANTOS, 2016, p. 48).

Assim, diante das espécies dos processos executórios, vislumbramos a preocupação do legislador no alcance da satisfação da tutela jurisdicional assegurada ao credor, de modo que os meios executivos se revelem capazes para garantir o cumprimento, pois o mero reconhecimento do direito em um título judicial ou extrajudicial, nada valerá se não existir meios eficientes para concretiza-lo.

### 3 DOS PODERES EXECUTÓRIOS DO JUIZ

A princípio, vale mencionar que tanto o processo de execução quanto a fase de cumprimento de sentença possuem o mesmo objetivo, qual seja, buscar o efetivo cumprimento da obrigação que recai em face do devedor.

Contudo, é cediço que seus procedimentos não são idênticos, e por consequência, os meios executivos neles empregados também não são, como podemos constatar pela própria dicção dos artigos dedicados a cada procedimento no Código de Processo Civil.

Neste sentido, dispõe Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 220):

Atualmente, no direito processual brasileiro, cumprimento de sentença e processo de execução são realidades distintas e inconfundíveis. Embora o juiz utilize atos e procedimentos do processo de execução para fazer cumprir a sentença condenatória, isto se passa sem a instauração de uma nova relação processual, ou seja, sem a relação própria do processo de execução.

Portanto, tem-se que, executar é modificar a realidade para satisfazer direitos, e isso pode ser alcançado através dos meios executivos.

Por sua vez, os meios executivos retratam os poderes executórios do juiz, uma vez que o exequente inicia a execução com o fito de efetivar os meios executivos e buscar o cumprimento da obrigação, por intermédio dos poderes executórios do magistrado.

Deste modo definem Eduardo Cambi, Rogéria Dotti, Paulo Eduardo d'Arce Pinheiro, Sandro Gilbert Martins e Sandro Marcelo Kozikoski (2017, p. 1016):

Considerando a noção de atividade executiva, entende-se por poderes executórios aqueles que instrumentalizam a invasão da esfera jurídica de pessoas, promovendo modificações no mundo sensível, a fim de satisfazer um direito provável ou já reconhecido.

Desta forma, tanto na fase de cumprimento de sentença, quanto na execução de título extrajudicial, o juiz aplica as medidas executivas que dispõe através de seus poderes executórios, com o objetivo de alcançar o cumprimento efetivo da obrigação do executado, ou seja, cada qual com sua peculiaridade de procedimento.

Quando há a participação do executado, os meios executivos podem ser coercitivos ou indiretos, pois o magistrado o coage a cumprir a obrigação, tendo como exemplo, a multa prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, o uso da força policial, a prisão civil no caso do devedor de alimentos, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, a multa diária, entre outros.

Lado outro, os meios executivos podem ser sub-rogatórios ou diretos, onde o Estado, por intermédio do juiz, atua no lugar do executado, substituindo-o, com o propósito de alcançar o cumprimento da obrigação, como por exemplo, através das pesquisas Infojud, Renajud, Bacenjud, imissão na posse, remoção de pessoas e coisas, penhora de bens, desfazimento de obras, busca e apreensão, dentre outros.

Portanto, os meios executivos sub-rogatórios ou diretos podem ser de três espécies, quais sejam: desapossamento, que consiste em retirar compulsoriamente a posse do executado; transformação, situação em que um terceiro realiza a obrigação à custa do obrigado; e expropriação, onde ocorre a invasão do patrimônio do executado para obter dinheiro ou bens a serem convertidos em dinheiro. A terceira espécie pode se dar por alienação, usufruto executivo, adjudicação, ou ainda, pelo desconto em folha de pagamento do devedor.

Nas palavras de Paulo Eduardo d'Arce Pinheiro (2011, p. 229):

Por conseguinte, os poderes executórios podem ser divididos em dois grandes grupos: poderes executórios coercitivos e poderes executórios sub-rogatórios. Os poderes-executórios coercitivos se subdividem em poderes coercitivos por meio de restrição de direitos e poderes coercitivos patrimoniais. Já os poderes sub-rogatórios podem ser partilhados em poderes de desapossamento (preparatórios e finais), poderes de transformação e poderes de expropriação (preparatórios e finais). Os poderes de expropriação podem ser classificados em adjudicação, desconto, alienação e usufruto.

Posto isso, tem se que o magistrado possui papel fundamental na prestação da tutela executiva, uma vez que tendo sido autorizado a ele a imposição de meios legalmente previstos e, inclusive com a atual disposição legal que permite a busca de formas além das dispostas no Código de Processo Civil, este possui em suas mãos verdadeiros mecanismos de efetivação da tutela jurisdicional. Contudo, a preocupação está pautada na ausência de limites previstos para a imposição dos meios atípicos.

### 3.1 Dos Poderes Executórios Típicos e Atípicos

Os poderes executórios típicos do juiz refletem os meios executivos típicos que ele dispõe, e que podem ser definidos, basicamente, como os meios executivos previstos pelo ordenamento jurídico, regulamentando sua forma de atuação.

Assim, o juiz tem um caminho predeterminado para mudar a realidade e buscar a efetivação do direito, não podendo, portanto, ditar as regras.

Em contrapartida, os poderes executórios atípicos podem ser entendidos como quando o ordenamento jurídico não prevê como o juiz deve chegar ao resultado, permitindo que o magistrado atue com certa autonomia, sendo esta limitada.

Sobre isso, salienta José Miguel Garcia Medina (2017, p. 279):

O inc. IV do art. 139 do CPC/2015 consagra, também, o princípio da atipicidade das medidas executivas. Esse princípio já vinha, cada vez com mais veemência, ocupando o espaço do princípio que lhe é oposto, o da tipicidade das medidas executivas. Como o Código estabelece um método típico para o cumprimento das decisões judiciais, nota-se que, com o inc. IV do art. 139 do CPC/2015, tal sistema é *temperado* pelo sistema atípico.

Contudo, a aplicabilidade dos meios executórios atípicos não é de um todo desregrado, pelo contrário, existem parâmetros a serem acatados quando de sua aplicação.

Tais parâmetros são, em breve síntese: a prioridade da aplicação dos meios típicos sobre os atípicos, por regra, ou seja, o esgotamento dos meios típicos para assim se valer dos atípicos; a efetivação do princípio do contraditório e da motivação; e, a observância obrigatória da proporcionalidade, de acordo com as máximas da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Neste sentido elucidam Sandro Gilbert Martins, Rogéria Dotti, Paulo Eduardo d'Arce Pinheiro, Sandro Marcelo Kozikoski e Eduardo Cambi (2017, p. 1017):

A atipicidade dos poderes executórios já era reconhecida e está consagrada no texto legal (CPC, art. 139, IV), o qual assegura que o juiz, de ofício, tem plena liberdade em adotar as medidas, coercitivas ou sub-rogatórias, que entender necessárias e adequadas para proporcionar o resultado satisfativo ou protetivo, o que pode ser aplicado, seja a execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial, independentemente da natureza da



obrigação (fazer ou não fazer, entrega de coisa e dinheiro). A mesma atipicidade se autoriza para a execução das tutelas provisórias (CPC, art. 297). Esses poderes atípicos encontram limites na necessária fundamentação que o ato judicial exige, além da análise do postulado da proporcionalidade, ou seja, exige-se a verificação da: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação decorre da relação meio e fim, isto é, restará atendida se o meio empregado for apto a proporcionar o resultado desejado. A necessidade restará verificada se, entre os atos adequados, for eleito aquele mais favorável ao exequente e menos restritivo/vexatório ao executado. Por fim, analisa-se a proporcionalidade em sentido estrito, que restará atingida se a vantagem obtida pelo exequente compensar o sacrifício imposto ao executado.

Destarte, para se valer dos poderes executórios atípicos, deve o magistrado observar os parâmetros, e principalmente, fundamentar e motivar sua decisão, em razão da aplicação.

Como já exposto, o juiz deve ter como prioridade, em regra, os meios executórios típicos, para depois empregar os atípicos, a luz do enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, §1º, I e II.

Nesta toada, tanto os meios executivos coercitivos quanto os sub-rogatórios, podem ser objetos no manejo dos poderes executórios típicos e atípicos.

Prelecionam neste sentido Sandro Marcelo Kozikoski, Eduardo Cambi, Rogéria Dotti, Paulo Eduardo d'Arce Pinheiro e Sandro Gilbert Martins (2017, p. 1017):

Tanto os poderes coercitivos quanto os sub-rogatórios podem ser típicos ou atípicos. Todavia, quando houver previsão de poderes típicos, estes devem ser preferencialmente utilizados, de modo que, constatada a inefetividade dos poderes típicos, pode o juiz manejar poderes executórios atípicos. Destarte, não parece fazer sentido o legislador prever um meio típico, caso fosse, desde o início, livre ao juiz aplicar o meio atípico por entendê-lo mais adequado e eficaz.

Os poderes executórios atípicos do juiz foram positivados no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo cediço que sua aplicação vem gerando grandes polêmicas no mundo jurídico, posto que antes do Novo Código de Processo Civil, tais institutos eram restritos às obrigações de fazer ou não fazer, e atualmente alcançam a execução por quantia certa.

#### **4 APRESENTAÇÃO CONCEITUAL DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTÓRIOS**

É possível definir os meios executórios atípicos como a oportunidade transferida ao magistrado de ser inovador e criativo o suficiente para instituir modelos executivos que se mostrem capazes de satisfazer o crédito ou obrigação assegurada ao credor que encontra resistência pelo inadimplente. Neste sentido, Rommel Andriotti, define:

“Medidas executórias atípicas” é a expressão pela qual se tem chamado o conjunto de possibilidades coercitivas, indutivas, mandamentais e subrogatórias à disposição das partes e do juiz e que não estão especificamente previstas na lei processual. Trata-se, então, de produto do engenho dos advogados, promotores, juízes e outros operadores do direito para o fim de fazer valer as leis e decisões judiciais. Essas possibilidades são extraídas, em grande parte, de cláusulas gerais presentes no Código de Processo Civil de 2015, dentre as quais a principal é, sem sombra de dúvidas, o art. 139, inc. IV. Porém – e isso é importante dizer –, a novidade trazida pelo CPC de 2015 não é a existência dessas medidas, mas sim seu âmbito de aplicação, sobretudo porque elas agora podem ser utilizadas para obrigações de pagar também. (2018, s/p)

Os doutrinadores Chiovenda e Zavazcki (2004, p. 103), definem meios executórios atípicos como “as medidas que a lei permite aos órgãos jurisdicionados pôr em prática para o fim de obter que o credor logre praticamente o bem a que tem direito”.

Outrossim, ressalta-se a definição do princípio da atipicidade dos meios executórios, à luz do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, o qual ocupa-se em informar a possibilidade de o juiz, ao analisar as peculiaridades de cada caso concreto, aplicar o meio executivo que melhor se adequar e se mostrar eficiente a prestigiar a tutela jurisdicional.

Ainda, ao observar decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que a definição atribuída a atipicidade dos meios executórios, baseia-se na necessidade da medida do fundamento e o fim (o limite) elencado pelo legislador, objetivando delimitar a medida a ser adotada pelo magistrado (DIAS, 2019, s/p). Isto porque, o meio processual necessário deve ser entendido de forma proporcional, razoável e adequado para garantir a satisfação do cumprimento da ordem judicial.

Ademais, a atipicidade é uma norma implícita que agrega fórmulas adotadas indiretamente pelo legislador, sendo um meio de incorporação do direito para atender o que a norma típica não contemplaria, de modo a obter êxito na prestação devida. Luís Roberto Barroso (1993, p. 79) entende que a efetividade “simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social”.

Outrossim, observa-se, que a atipicidade dos meios executórios possui natureza intrínseca, estando intimamente relacionada com a flexibilização da norma, visando, primordialmente a satisfação da obrigação, de modo a surtir efeitos no plano fático.

Portanto, as medidas executórias atípicas revelam a atribuição conferida ao juiz para que, objetivando o cumprimento de maneira útil e eficiente da ordem jurisdicional, defira sua aplicação estimulando o destinatário a satisfazer a pretensão resistida.

#### **4.1 Natureza Jurídica Da Atipicidade Dos Meios Executórios**

Partindo da premissa de que a atipicidade é um mecanismo implícito executório capaz de ampliar os poderes do magistrado, o civilista Clóvis Beviláqua defende que “existem regras latentes, cuja aplicação se faz, por assim dizer, inconscientemente, que completam os preceitos expressamente formulados” (BEVILÁQUA; NADER 2011, p. 92).

Assim, para melhor compreender a natureza jurídica da atipicidade faz-se necessário trazer à baila o conceito, de forma sucinta, de tutela jurisdicional efetiva:

É aquela que não se limita a revelar uma norma jurídica concreta, mas também permite efetivamente que haja sua satisfação no mundo dos fatos, preferencialmente nas condições mais próximas possíveis daquela que se teria caso não tivesse ocorrido à crise jurídica que teve de ser debelada no Poder Judiciário (RODRIGUES, 2015, p. 4).

Nestes termos, nota-se que a atipicidade se ocupa da função de atingir o resultado mais efetivo possível através de medidas que se enquadrem ao caso concreto. Todavia, não há a positivação em nosso ordenamento jurídico dos

parâmetros e o passo a passo a serem seguidos para sua aplicabilidade, traduzindo a imagem de um dispositivo normativo geral.

Deste modo, pela ausência de regramento legal, a natureza e essência da medida executória atípica, como já mencionado, se revela por meio de um viés de cláusula normativa geral, isto porque não há um rito a ser seguido, nem mesmo a previsão do que seria uma medida atípica, dando margem ao magistrado interpretar e aplicá-la de acordo com o caso concreto, observando os parâmetros constitucionais.

Outrossim, a medida atípica possui um caráter subsidiário, em razão de que só será possível sua aplicação, nos casos em que houver o esgotamento dos meios típicos executórios, previamente estabelecidos no ordenamento jurídico.

Ainda, a medida atípica revela uma essência coercitiva, em virtude de que sua aplicação possui o fito de estimular o devedor a satisfazer a pretensão resistida.

Para compreender de forma detalha a natureza da medida executória atípica, tais características serão objeto de estudo a seguir.

#### **4.1.1 Clausula Geral**

Para compreender o artigo 139, IV do CPC, é primordial elucidar seu método e compatibilidade com a Constituição Federal, bem como seus estímulos advindos dos direitos fundamentais do exequente e executado.

Os meios executórios atípicos revelam a ideia de um dispositivo normativo geral, isto porque é uma ferramenta jurídica apta a conferir ao magistrado uma flexibilidade e disponibilidade, no campo da relação processual em análise, para aplicar à medida que entender compatível dada as peculiaridades.

Segundo o entendimento de Pereira Filho (2016, p. 53) “(...) o artigo 139, IV do NCP, a nosso ver, confere ao juiz a possibilidade de agir a partir da emissão de ordens vocacionadas ao cumprimento da sua decisão”. Nesse sentido, diante da previsibilidade normativa, o magistrado tem em mãos a possibilidade de sopesar padrões para aplicar a medida em análise.

Neste contexto, sendo uma norma aberta, nota-se que o juiz adquire poderes para prolatar uma decisão de acordo com as particularidades da relação

processual, em que se autoriza a imposição de meios não previstos na legislação para constranger o destinatário ao cumprimento de sua ordem.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados aprovou um enunciado acerca do respectivo dispositivo legal:

O artigo 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos executivos e extrajudiciais. (ENUNCIADO 48 APROVADO NO SEMINÁRIO – O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ENFAM).

De outro lado, o professor Araken de Assis se pronunciou sobre tema, estando em desacordo com os poderes concedidos aos magistrados, pois segundo ele o exercício dos poderes atípicos redundaria em simples arbitrariedades, aponta ainda que os limites políticos devam ser respeitados, referindo-se ao princípio da responsabilidade patrimonial do devedor. (ASSIS, 2015, s/p)

De outra banda, Lenio Streck e Dierle Nunes defendem que (2016, s/p):

Ocorre que a nova cláusula legal impõe novos desafios interpretativos que podem conduzir a uma análise superficial e utilitarista de busca de resultados que desprezem a necessária leitura constitucional.

Vejamos o parecer de Carmona, ao concluir sua análise acerca da reforma da execução (2005, p.78):

O passo seguinte, ainda em sede de execução, será – assim espero – a ampliação dos poderes do juiz, com a progressiva mitigação dos rigores procedimentais: a desestruturação da execução. Estou certo, é o caminho adequado para atingir o tão almejado processo de resultados.

A cláusula geral enaltece a dinâmica do processo e não a mera técnica empregada, diga-se de passagem, a cláusula geral preenche o vazio deixado pela ineficácia da aplicabilidade de uma medida típica, estando, assim, nosso ordenamento jurídico objetivando a resolução efetiva das execuções pendentes.

Logo, o art. 139, IV do CPC se revela como um mecanismo assecuratório da efetividade no cumprimento das tutelas executivas, por ampliar as

possibilidades de obtenção do resultado útil do processo, sendo, necessário, portanto, adotar o meio executivo adequado em consonância com o caso concreto.

#### 4.1.2 Caráter Subsidiário

Ao falarmos do caráter subsidiário das medidas executórias atípicas, é necessário mencionar que o dispositivo normativo em questão está previsto na parte geral do Código de Processo Civil, de modo que os magistrados adotam tais medidas na forma subsidiária, ou seja, quando os dispositivos da parte especial restarem infrutíferos.

Partindo dessa premissa, é notório que a aplicabilidade dos meios executórios atípicos possui um viés de *última ratio*, dado a falha dos meios típicos na execução. O enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis se manifesta neste sentido, vejamos:

(Arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas subrogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução). (ENUNCIADO 12 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS).

Nesta toada, a jurisprudência se orienta no sentido de que a regra para aplicação das medidas executórias atípicas, será de forma subsidiária, tendo em vista o resultado infrutífero das medidas executórias típicas, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS FUNDADAS NO ART. 139, IV DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS. CARATER SUBSIDIÁRIO DAQUELAS EM RELAÇÃO A ESTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As medidas executivas fundadas no art. 139, IV, do CPC/2015, em razão de sua atipicidade, devem ser adotadas excepcionalmente, de forma subsidiária àquelas típicas já previstas no ordenamento jurídico. É dizer, só devem ser utilizadas após esgotados todos os meios tradicionais de execução, de forma subsidiária. (TJ/SP, Agravo de instrumento n. 2017511-84.2017.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado. Rel. Adilson de Araújo, j. 11.04.2017).

Ressalta-se que, que a regra acima elencada, é um entendimento jurisprudencial, não havendo nenhuma disposição normativa neste sentido, nem

mesmo o impedimento ao uso do mecanismo atípico executado de modo a *prima facie*.

Pela observação dos entendimentos acima expostos, os meios atípicos não são vislumbrados de forma primordial, e, sim, como um último recurso a ser aplicado. De modo que, nas hipóteses em que os meios executivos típicos e ordinários resultarem infrutíferos, poderá se valer da nova sistemática trazida pelo Código de Processo Civil.

#### **4.1.3 Medida Punitiva Versus Medida Coercitiva**

Considera-se ainda importante, no presente estudo, distinguir as medidas coercitivas das medidas punitivas.

Inicialmente, as medidas punitivas se respaldam nas hipóteses em que o executado tenta ludibriar o juiz durante a execução, uma vez que resiste e tenta se eximir do cumprimento das decisões judiciais, seja ela de natureza provisória ou definitiva, ou ainda cria dificuldades à sua efetivação, seja burlando a execução ou valendo-se de subterfúgios (art. 139, III, c/c arts. 77 e 774, do CPC/15). Assim, vislumbra-se que as medidas punitivas se destinam ao réu que tenta se safar das ordens judiciais, de modo atentatório a dignidade da justiça.

Assim, as medidas punitivas se respaldam em atos já cometidos pelo executado e dispõem de previsão legal previamente estabelecidas, sendo, portanto, medidas típicas.

Por outro lado, as medidas coercitivas fundamentam-se no estímulo da realização de conduta futura do executado capaz de satisfazer efetivamente o provimento jurisdicional, e, em disparidade com os meios punitivos, não há previsão legal previamente estabelecidas, sendo fruto de atividade criativa do juiz, possuindo apenas um viés coercitivo e não sancionatório.

Nesses casos, a medida coercitiva atípica pode ser determinada de modo a incentivar o executado a oferecer bens à penhora e descortinar seu patrimônio, como ensinam Marcelo Abelha Rodrigues (2017, s/p), Fredie Didier, Leonardo Cunha e Paula Sarno Braga (2017, p. 23).

Assim, o argumento de que se trata de medida coercitiva é bastante aceito, pois, como bem expuseram Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 8/10)

e Marcelo Abelha Rodrigues (2016, s/p), as medidas punitivas são tipificadas no CPC/15. Deste modo, para identificar a natureza da medida diante dos casos concretos, basta analisar o tempo de sua aplicação.

Deste modo, se a medida é determinada antes da prática do ato/ocorrência do fato, trata-se de medida coercitiva que pretende incentivar/dissuadir o executado (ou até mesmo o exequente); caso contrário, se ocorre após o ato/fato tem caráter sancionatório.



## 5 A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

À vinda do novo Código de Processo Civil enfatizou um viés constitucional no que diz respeito ao instituto em estudo, focado na efetividade como princípio básico do processo, a fim de torná-lo efetivo e apto a satisfazer a pretensão dos jurisdicionados.

Desde a entrada do novo dispositivo em nosso Código de Processo Civil, o inciso IV do artigo 139 levantou questionamentos e controvérsias entre os juristas no que tange sua aplicabilidade, sendo alvo, inclusive, de inconstitucionalidade, uma vez que os meios atípicos confrontam os direitos fundamentais do executado. No entanto, em que pese referido posicionamento, Marcelo Lima Guerra na vigência do antigo Código de Processo Civil já defendia que:

Na obra “Os direitos fundamentais e o credor na execução” que, na ausência de uma norma constitucional que explicita o poder-dever do juiz adotar meios não previstos em lei, este poder existia como corolário do direito fundamental à tutela executiva, em qualquer caso de prestação de tutela executiva, o juiz já estava autorizado pela Constituição a adotar os meios executivos que se revelassem necessários, ainda que não previstos em lei, para proporcionar uma integral satisfação da tutela executiva. (Op. cit. p. 104).

Aos olhos de Marinoni, Arenhart e Mitidieiro (2015, p. 156), “o Estado constitucional inverteu os papéis da lei e da Constituição, deixando claro que a legislação deve ser compreendida a partir dos princípios constitucionais de justiça e dos direitos fundamentais”.

Quadra reiterar que o artigo 139, IV do Código de Processo Civil, possui um viés coercitivo, isto porque sua manifestação revela ao executado as consequências dos atos praticados por ele. Assim, de acordo com o princípio da menor onerosidade do devedor há razoável possibilidade de aplicação de medida atípica em detrimento da medida típica.

Notório que as principais polêmicas recaem sobre os direitos fundamentais do executado, no entanto, não se pode olvidar que o processo de execução e a fase de cumprimento de sentença interessam ao credor como informa o dispositivo legal:

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. (BRASIL, 2015)

De acordo com a redação do inciso LIV, do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988) “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Nesse sentido, é possível vislumbrarmos a constitucionalidade dos meios atípicos, vez que há inúmeros princípios espalhados em nossa Constituição Federal harmonizados com o instituto em análise.

Ressalta-se que, os meios executórios atípicos apenas serão instrumentos utilizados em eventual execução seja judicial ou extrajudicial, após uma profunda análise dos fatos e, por consequência, prolatada a sentença no primeiro caso e, mais, de acordo com seu caráter subsidiário (conforme objeto de estudo acima) a adoção dos meios atípicos se dará após o esgotamento dos meios típicos previsto em nosso ordenamento jurídico, respeitando o devido processo legal, uma vez que o executado terá oportunidade de impugnação, contraditório e ampla defesa.

Além disso, o preceito constitucional possui previsão legal no *caput* do art. 5º da constituição Federal, vejamos:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes (...). (BRASIL, 1988).

Levando em consideração a leitura do artigo supra, vislumbramos a igualdade de todos perante a lei, bem como a figura de outros princípios norteadores da constitucionalidade dos meios atípicos, como é o caso do princípio da motivação das decisões, para que se tenha uma decisão deferindo o emprego dos meios executórios atípicos, se faz necessário que referida decisão seja plenamente justificada e motivada pelo magistrado.

Outra hipótese amparada por um princípio constitucional é o da inafastabilidade da jurisdição, o qual não se restringe ao mero acesso à justiça. No tocante a constitucionalidade, é impreterível a presença do Estado-juíz no alcance

do resultado útil da execução, não desamparando o exequente nesta fase e deixando-o se contentar com o “ganhou, mas não levou”.

Como mencionado, o direito de demandar em juízo e o direito de torná-lo efeito são fragmentos da inafastabilidade da jurisdição, neste sentido o autor Kazuo Watanabe destaca que:

“O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa”. (1996, p. 20)

O inciso LXXVIII, do artigo 5º da nossa Constituição Federal traz o princípio da razoabilidade do processo, o qual está estritamente adstrito ao artigo 8º do Código de Processo Civil, reiterando também a adoção da atipicidade de modo adequado e equilibrado ao que se busca exigir.

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites para que não seja violado, deste modo para que se faça jus aos meios executórios atípicos deve ser observado os limites estipulados por todos os princípios constitucionais, de modo que qualquer violação será repelida.

Em virtude da observância dos princípios constitucionais, os quais regem as relações processuais servindo de parâmetros e limites para a aplicação das medidas executórias atípicas, resta afastado o argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Há manifestações favoráveis na jurisprudência acerca das medidas atípicas e parte se instrui no sentido de adotar o art. 139, IV do CPC entrelaçado com o art. 8º do Código de Processo Civil, conforme julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MEDIDA ATÍPICA E QUE NÃO ASSEGURA O CUMPRIMENTO DO PAGAMENTO. PRIORIZAÇÃO DA HARMONIZAÇÃO DO DIREITO DO CREDOR DE VER SATISFEITO SEU CRÉDITO COM OS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO (ART. 805 DO CPC) E DO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO (ART. 8º DO CPC). DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de instrumento provido.

Destaca-se que o artigo 8º do Código de Processo Civil contém parâmetros a serem seguidos pelo juiz no momento em que empregar uma medida atípica com a finalidade de atingir a expectativa do referido diploma legal.

Portanto, nas hipóteses em que fora observado os parâmetros constitucionais e a medida atípica revelar-se adequada e eficaz, não há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo retro mencionado.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal não ter se manifestado acerca da (in)constitucionalidade do inciso IV, do artigo 139 do CPC, faz menção a necessidade de sopesar os direitos fundamentais do exequente e do executado, partindo do pressuposto de que o direito fundamental individual não é absoluto.

OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (STF, Pleno, RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000, p. 20).

Deste modo, conforme mencionado pelo Supremo Tribunal Federal não há previsão constitucional acerca do caráter absoluto, assim os direitos e garantias individuais não são revestidos pelo viés absoluto, podendo ser relativizados. Logo, nas situações concretas em que pairar conflito entre os direitos do devedor e do credor, é necessário que seja analisado as circunstanciais do caso, não podendo, a *priori* estabelecer qual direito prevalecerá.

Neste sentido, André Ramos de Tavares ressalta que (2017, p.528):

Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada nos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais. Assim, tem-se de considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: **1º) não podem servir de escudo protetivo**

**para a prática de atividades ilícitas; 2º) não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3º) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição; 4º) não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material.** Aplica-se, aqui, a máxima da cedência recíproca ou da relatividade, também chamada 'princípio da convivência das liberdades', quando aplicada a máxima ao campo dos direitos fundamentais. (Grifo nosso)

Levando-se em consideração referidos aspectos, o inciso IV é alvo de polemicas por parte da comunidade jurídica, não sendo definido, ainda, sua (in)constitucionalidade pela óptica do Supremo Tribunal Federal, guardião da nossa Constituição Federal.

Assim, para que o magistrado aplique as medidas atípicas é necessário se pautar em seguir um processo justo e equilibrado, honrando os princípios constitucionais, ponderando os direitos dos envolvidos de acordo com o caso concreto, objetivando disponibilizar aos jurisdicionados um processo efetivo com mecanismos de garantias para a satisfação, visando resguardar a efetividade dos procedimentos, para que assim tais medidas possam repercutir positivamente em nosso ordenamento jurídico.

### **5.1 Análise Acerca Da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5.941**

Está em trâmite a ação direta de inconstitucionalidade nº 5.941, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores, subscrita pelos advogados Rodrigo Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega, a qual ataca o Novo Código de Processo Civil, em especial os dispositivos que abordam os poderes concedidos para o magistrado assegurar o cumprimento das tutelas judiciais, com ênfase nas obrigações pecuniárias e pagamento de multa.

A ação direta de inconstitucionalidade, questiona a aplicação de medidas atípicas para assegurar o pagamento de multa, as quais entram em conflito com o princípio da proporcionalidade, uma vez que a liberdade do suposto devedor estaria sendo limitado em virtude de um débito civil, o que não é autorizado pela Constituição Federal. (Portal Supremo Tribunal Federal, 2018, s/p)

Deste modo, o Partido dos Trabalhadores postula a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto, para que o Supremo Tribunal Federal declare a inconstitucionalidade do disposto legal nos casos em que a

adoção do meio atípico ferir as liberdades individuais do devedor. (Portal Supremo Tribunal Federal, 2018, s/p)

Raquel Dodge, Procuradora-Geral da República, emitiu parecer nº 449/2018 ao Supremo Tribunal Federal, manifestando a procedência da ação direta de inconstitucionalidade, por entender que as medidas atípicas implicam na limitação da liberdade individual, vindo a confrontar com a Constituição Federal. (Conjur, 2018, s/p)

Segundo Raquel, medidas como apreensão de passaporte e CNH para constranger ao pagamento multa “ultrapassam as fronteiras do patrimônio da parte, atingindo suas liberdades fundamentais”. (Conjur, 2018, s/p)

Deste modo, a Procuradora-Geral da República relata que o Código de Processo Civil/2015 responsabiliza o devedor de acordo com o patrimônio presente ou futuro, a fim de satisfazer o cumprimento de uma ordem judicial. “Dessa forma, garante-se que as liberdades e demais direitos individuais não sejam atingidos em razão do descumprimento do envolvido de deveres patrimoniais”. (Conjur, 2018, s/p)

Assim, de acordo com Raquel, o Supremo deve apreciar o objeto da ação direta de inconstitucionalidade, no sentido de que em que pese a possibilidade de adotar medidas atípicas, deverá observar a subsidiariedade, bem como fundamentá-la, devendo estas incorrer em caráter estritamente patrimonial, de modo a não ferir a liberdade individual do devedor. (Conjur, 2018, s/p)

Salienta-se, ao final, que o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou quanto a ação direta de inconstitucionalidade, de modo que deve-se aguardar para declarar a (in)constitucionalidade acerca do objeto discutido em pauta.

## **5.2 Limites Constitucionais Da Aplicação Dos Meios Atípicos Executivos**

É temerário a possibilidade dada ao juiz de aplicar medidas não delineadas pela lei, em razão de que a interpretação e a aplicação inadequada resultam na ausência de segurança jurídica, necessitando entender os limites da decisão para satisfazer a pretensão do credor, para que não afete o direito fundamental do executado.

O emprego pelos magistrados do artigo 139, IV do Código de Processo Civil, não pode confrontar com direitos e garantias fundamentais delineados na Constituição Federal, reafirmados pelo Código de Processo Civil.

Nesse cenário, ao se referir especificamente aos poderes-deveres de coerção Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (2011, p. 235) discorre:

A questão não é simples, e ganha maior complexidade quando se tem em conta que a Constituição também consagra princípios cujos objetivos a serem perseguidos podem significar restrições à utilização de poderes-deveres coercitivos. Na seara processual, a própria efetividade não pode ser vista apenas da perspectiva de quem figura no polo passivo e como se percebe da consideração do princípio da ampla defesa.

Importante ressaltar que muito se progrediu em nosso ordenamento jurídico no tocante à responsabilidade patrimonial, já que nos tempos remotos em Roma, o próprio corpo do devedor respondia pela dívida, sendo este morto ou levado à condição de escravo em razão de sua dívida. Atualmente a hipótese de responsabilidade mais rigorosa em nosso ordenamento é a prisão civil por dívida de pensão alimentícia.

Cristalino que os poderes executórios atípicos estão bem distante de retroagir ao que fora conquistado no direito, isto porque trouxe um avanço em nosso ordenamento jurídico, por meio de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, podendo o juiz constranger o executado a satisfazer sua obrigação.

Um primeiro limite imposto ao magistrado, de acordo com a redação do artigo 8º do Código de Processo Civil, é a dignidade da pessoa humana, razoabilidade, entre outros princípios, devendo o juiz atender às exigências do bem comum, protegendo a dignidade humana, a proporcionalidade e a razoabilidade ao aplicar o ordenamento jurídico (LIMA, 2016, s/p).

Assim, em que pese a discricionariedade do magistrado em estabelecer qual medida atípica será aplicada, esta deverá estar em conformidade com a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como zelando pela dignidade da pessoa humana.

Neste íterim, o texto legal do artigo 489, em seu §2º do Código de Processo Civil disciplina que:

§2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que

autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. (BRASIL, 2015)

Referido dispositivo aborda à técnica da ponderação, todavia, pouco disciplina sobre, discorrendo apenas que será utilizada em conflito de normas, como um trabalho metódico.

Neste sentido, Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (2011, p. 438) menciona que: "A ponderação é concebida como categoria normativa que estrutura a aplicação de princípios e regras por intermédio do contrabalanceamento de bens jurídicos, interesses, valores e direitos". Assim, incumbe ao magistrado sopesar, de acordo com os aspectos do caso concreto, de modo a aplicar à medida que se verificar mais eficaz.

De fato, o Código de Processo Civil refere-se aos princípios elencados no bojo de nossa Constituição Federal, como o contraditório, a dignidade da pessoa humana, entre outros. Nesta toada, em especial ao contraditório, o enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, esclarece que:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

Portanto, em que pese o contraditório seja postergado, o mesmo deve ser adotado, por ser um direito fundamental do devedor, além de salvaguardar o devido processo legal.

Outrossim, o enunciado do fórum permanente de processualistas civil (2017, s/p), nº 396: "As medidas do inciso IV do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o artigo 8º", reforça a observância do artigo 8º do Código de Processo Civil.

Desta maneira, ao aplicar uma medida atípica, deve o magistrado fundamentar sua decisão, além de demonstrar nesta que foram observadas as premissas constitucionais, de modo que a imposição da medida que se mostra mais viável ao caso concreto, não viola direitos de liberdade de ir e vir, bem como os demais princípios vislumbrados em nosso ordenamento jurídico.



O Código de Processo Civil, em seu artigo 805 informa que (BRASIL, 2015): “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Portanto, à luz do referido artigo, quando possível, a execução deve se perfazer de modo a propiciar menos prejuízo ao executado e isso deve influenciar até mesmo na escolha das medidas atípicas a serem aplicadas.

Partindo da premissa da proporcionalidade o juiz deve aplicar os meios que lhe cabem, no qual só irá dispor das medidas atípicas nas hipóteses em que não encontrar patrimônio do devedor de maneira alguma, devendo se valer, também, da razoabilidade, com isso, o magistrado decidirá pelo meio que for mais razoável para todos, sem que terceiros sejam prejudicados, afetados pelas decisões do juiz (LIMA, 2016, s/p).

Desta maneira, os meios executórios atípicos serão vislumbrados quando ao entendimento do magistrado se verifique que tais meios serão aptos a lograr êxito acerca da tutela pretendida de maneira adequada, além de notar que o inadimplente estar se esquivando de pagar aquela quantia certa (BIAZI, 2016, s/p).

Para Marcelo Abelha, as medidas executivas atípicas só serão aplicadas quando houver o esgotamento das medidas típicas que são usadas na maioria dos processos, e deve ser observado também o devido processo legal (RODRIGUES, 2016, s/p).

Bruno Marzullo Zaroni e Edilson Vitorelli, manifestam acerca do impacto das normas fundamentais no processo civil de execução. Segundo os autores, frente ao Estado Constitucional de Direito, a validade das normas jurídicas é identificada na medida em que elas se harmonizam com os conteúdos dos princípios constitucionais e direitos fundamentais.

Com efeito, essa rematerialização supõe que a Constituição já não tem por objeto somente a distribuição formal de poder entre os distintos órgãos estatais, mas que está dotada de conteúdo material, notadamente princípios e direitos fundamentais que condicionam a validade das normas inferiores. A rigor, isso significa que todas as normas infraconstitucionais, indistintamente, devem estar numa relação de compatibilidade com o conteúdo normativo da Constituição. (ZARONI, VITORELLI, 2016, p. 61)

Partindo desta premissa, o meio atípico adotado pelo magistrado não pode ferir direitos fundamentais como a dignidade humana. Como já ilustrado acima,

é preciso atender um juízo de necessidade e adequação ao empregar meios executórios atípicos que objetivam a correta proporcionalidade entre a efetivação da tutela jurisdicional e os meios utilizados. É preciso que essa razoabilidade seja atendida para que, ao tentar satisfazer uma execução, evite que se incorra em arbitrariedade de modo a causar danos ao devedor.

Sendo assim, vislumbramos que o magistrado pode usar dos meios coercitivos para tentar satisfazer a tutela pretendida. No entanto, deve ponderar os princípios constitucionais, além de analisar se as aplicações dessas medidas são relevantes para não ferir o direito do executado ou de eventuais terceiros a serem atingidos pela tutela jurisdicional (LIMA, 2016, s/p). Deste modo, a partir da ponderação, evitará além da arbitrariedade judicial, a ofensa aos direitos fundamentais do executado.

### **5.3 Aplicação Das Medidas Atípicas Com Fundamento No Artigo 139, IV Do Novo Código De Processo Civil**

Não se pode olvidar os contratempos que o credor enfrenta para ter seu crédito satisfeito, seja por quê o devedor se vale se subterfúgios para não ter seus bens restringidos, seja por quê não ostenta, realmente, condições de liquidar a dívida.

Diante disso, surgiu para toda a comunidade jurídica, a conveniência de se rever um modelo eficiente pertinente ao pagamento das obrigações pecuniárias, fazendo com que não se torne uma realidade para o jurisdicionado o famoso ditado popular “ganho, mas não levou”.

Ora, a prática forense revela que a imposição de eventual multa ao executado que já possui um débito crescente não ocupa uma coerção satisfatória, gerando assim atos processuais ineficazes. (SILVA, 2016, s/p)

De acordo com a outorga legal retro informada, alguns magistrados já aplicaram meios diversos da obrigação principal nas hipóteses das partes em uma obrigação pecuniária, tais como: impedimento de participar de concurso público, apreensão da carteira nacional de habilitação e/ou passaporte, bloqueio de cartões de crédito, entre outros.

Nesta esteira, o Código de Processo Civil estabelece que o magistrado ao aplicar os instrumentos processuais, dentre eles, os meios atípicos, estará de

acordo com os fins sociais e às condições do bem comum, assegurando e viabilizando os direitos assegurados pela Constituição Federal, conforme previsão legal do artigo 8º do Código de Processo Civil.

Portanto, a aplicação do art. 139, IV do CPC deve estar de acordo com o artigo 8º do CPC e, quando houver colisão com outro direito ou princípio, a solução a ser empregada está disposta no artigo 489, §2º do referido diploma legal, que estabelece uma ponderação de normas, sempre sob uma perspectiva constitucional.

Evidente a impossibilidade de previsão legal de todas as circunstâncias fáticas pelo legislador, bem como o desenrolar de determinado processo judicial, daí que surge a necessidade do magistrado realizar uma minuciosa análise das peculiaridades de cada caso concreto para aplicar as medidas do art. 139, IV do Código de Processo Civil.

Destaca-se o equilíbrio da aplicação das medidas executórias atípicas, visto que o devedor não pode ser limitado de suas garantias e direitos fundamentais, e o credor possui o direito de receber o seu crédito e não pode ser limitado de seu recebimento.

O credor que tenta receber seu crédito por meio da via judicial, muitas vezes transcorre um grande lapso temporal, tendo gastos com o processo, acrescidos dos honorários advocatícios contratuais, tendo sua dignidade exacerbadamente violada.

Em que pese a disponibilidade de alternativas ordinárias ao credor para obter informações acerca dos bens do devedor, como o BacenJud, RenaJud, Infoseg, diligências em cartórios de imóveis, juntas comerciais, créditos perante terceiros, entre outras, lamentavelmente, não são efetivas diante das manobras maliciosas que podem advir do devedor.

Em razão do cenário acima relatado é que se defende a aplicabilidade das medidas atípicas, ao passo que elas permitem a imposição de outras formas de coação, as quais, por vezes, alcançam resultado de forma mais célere e eficaz.

À título exemplificativo, imagine-se que: A é credor de B, e em razão do inadimplemento de B, A ajuíza uma ação para reconhecer a relação jurídica existente entre ambos, bem como, a condenação de B ao pagamento da dívida. Ao iniciar a fase de cumprimento de sentença A não logra êxito em ter o seu crédito satisfeito, tendo em vista que B, apesar de ostentar situação econômica/financeira

diversa, não possui patrimônio registrado em seu nome, pois vale-se de um terceiro para realizar negócios. Caso não existisse as medidas atípicas, ao final do processo, A teria em mãos apenas a sentença judicial, retornando ao *status quo ante*.

Por outro lado, com a margem de autorização de imposição de meios atípicos para a coerção do devedor, no caso acima, A comprovando que B ostenta condições de adimplir o débito, é totalmente plausível a aplicação de meios atípicos, os quais, poderão revelar-se demasiadamente efetivos, quando comparados aos meios típicos anteriormente aplicados.

Assim, a busca pela efetivação das decisões prolatadas em sede do processo judicial pressupõe um meio executivo congruente, conforme destacado por Marinoni, vejamos:

Acontece que a sentença que reconhece a existência de um direito, mas não é suficiente para satisfazê-lo, não é capaz de expressar uma prestação jurisdicional efetiva, uma vez que não tutela o direito e, por isso mesmo, não representa uma resposta que permita ao juiz se desincumbir do seu dever perante a sociedade e os direitos. Diante disso, não há dúvida que a tutela jurisdicional só se aperfeiçoa, nesses casos, com a atividade executiva. Portanto, **a jurisdição não pode significar mais apenas "iuris dictio" ou "dizer o direito", como desejavam os juristas que enxergam na atividade de execução uma mera função administrativa ou uma "função menor". Na verdade, mais do que direito à sentença, o direito de ação, hoje, tem como corolário o direito ao meio executivo adequado.** (Grifo nosso) (2008, p. 112)

A ideia de trabalhar a realidade das medidas atípicas não significa ausência de parâmetros, uma vez que os critérios a serem analisados pelo juiz são vários, como já vislumbrados, garantindo deste modo a segurança jurídica tanto para o credor quanto para o devedor.

Além destes parâmetros, o magistrado terá que observar os seguintes pressupostos: a) proferir tutela devida e adequada; b) observar o contraditório; c) fundamentar a decisão que determinou a medida executiva e, d) observar a proporcionalidade de acordo com a necessidade da efetivação da tutela, bem como o princípio da menor onerosidade do devedor.

Não obstante, a relatora Nancy mencionou outro requisito, qual seja, a necessidade de que o executado que refuta uma medida atípica informe aos autos outro meio alternativo eficiente e menos oneroso para assegurar a execução. (JusBrasil, 2018, s/p)

Devendo ser feito um adendo a mais um critério a ser analisado: o executado deve apresentar sinais de solvência (sinais de riqueza), recorde-se da regra do art. 797 do Código de Processo Civil, há hipóteses em que o executado, possui condições de satisfazer seu credor e simplesmente não o faz por mera discricionariedade, como se o cumprimento de sua obrigação estivesse vinculado ao seu auto sendo subjetivo de conveniência e oportunidade.

Deste modo, deve-se atentar ao princípio do contraditório e ampla defesa, de outro lado também há que se valorar os princípios da efetividade e duração razoável do processo, devendo, ainda, apreciar o princípio do devido processo legal e garantias constitucionais que o integra.

Assim, resta cristalino que a possibilidade de aplicação das medidas executórias atípicas, consagradas no Código de Processo Civil de 2015, tendo como finalidade prestigiar a efetividade das tutelas proferidas pelo poder judiciário, estando em compatibilidade com os limites constitucionais e parâmetros já elencados, bem como atendendo o caráter subsidiário conferido a medida atípica.

Sendo assim, a adoção de meios atípicos, traz em seu bojo não só a observância dos parâmetros constitucionais, mas também a análise peculiar do caso em concreto, o qual irá demonstrar a adequação da medida atípica.

#### **5.4 Os Direitos Fundamentais Do Executado Perante A Aplicação Das Medidas Executórias Atípicas**

É preciso, inicialmente, esclarecer que os direitos fundamentais do executado não se limitam apenas aos constitucionais, uma vez que as leis ordinárias e jurisprudências também instruem comandos norteadores de proteção processual. Também, importante ressaltar que em face do executado não existe apenas deveres, isto porque nosso ordenamento jurídico assegura direitos para garantir que o princípio da dignidade da pessoa humana seja prestigiado.

Neste sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana é primordial para a imposição de limites às ações do Estado, a expressão “garantia” está ligada à ideia de segurança de determinado parecer jurídico.

Como retro mencionado, para a adoção de meios executórios atípicos será necessário sopesar os direitos constitucionais conflitantes entre o credor e o

devedor, ademais, a ponderação também deverá que ser observada, diante das peculiaridades da situação do devedor, depois de aplicada a medida atípica.

Ao analisar os direitos do executado, vislumbra-se em um primeiro momento o esgotamento de todos os meios executivos típicos, sendo, portanto, uma tendência criada pela jurisprudência e pacificada na doutrina, conforme entendimento do julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS FUNDADAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DAQUELAS EM RELAÇÃO A ESTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As medidas executivas fundadas no art. 139, IV, do CPC/2015, em razão de sua atipicidade, devem ser adotadas excepcionalmente, de forma subsidiária àquelas típicas já previstas no ordenamento jurídico. É dizer, só devem ser utilizadas após esgotados todos os meios tradicionais de execução, de forma subsidiária. (TJ/SP, Agravo de Instrumento n. 2017511-84.2017.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Adilson de Araújo, j. 11/4/2017)

Neste sentido, o doutrinador Didier (2017, p. 108) aduze que “a execução para pagamento de quantia deve observar, primeiramente, a tipicidade dos meios executivos, sendo permitido, subsidiariamente, o uso de meios atípicos de execução”.

Assim, em que pese a adoção da atipicidade para o efetivo resultado processual, deverá ser antes esgotada todas as medidas elencadas pela lei, caso contrário, ensejará o agravo de instrumento, conforme informa o artigo:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:  
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (BRASIL, 2015).

O preceito principal é preponderante e apenas será possível quando houver fortes indícios de que o devedor está de fato ocultando patrimônio e se esquivando de satisfazer a tutela jurisdicional. Portanto, não se pode fixar as medidas atípicas, baseando-se em meras alegações, conforme entendimento já explanado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS FUNDADAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DAQUELAS EM RELAÇÃO A ESTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. As medidas executivas fundadas no art. 139, IV, do CPC/2015, em razão de sua atipicidade, devem ser adotadas excepcionalmente, de forma subsidiária àquelas típicas já previstas no ordenamento jurídico. É dizer, só devem ser utilizadas após esgotados todos os meios tradicionais de execução, de forma subsidiária. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2017511-84.2017.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Adilson de Araújo, j. 11/4/2017)

À luz do artigo 805 do Código de Processo Civil, informa o princípio da menor onerosidade ao devedor, impedindo que as coerções e induções sejam aplicadas arbitrariamente, pois os meios atípicos não podem extrapolar os limites estabelecidos pelo artigo 8º do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de proporcionalidade e razoabilidade do meio atípico fixado, ocasionando o abuso de direito. Neste sentido, Venosa conceitua o abuso de direito do seguinte modo:

Juridicamente, abuso de direito pode ser entendido como fato de usar de um poder, de uma faculdade, de um direito ou mesmo de uma coisa, além do razoavelmente o Direito e a Sociedade permitem. O titular de prerrogativa jurídica, de direito subjetivo, que atua de modo tal que sua conduta contraria a boa-fé, a moral, os bons costumes, os fins econômicos e sociais da norma, incorre no ato abusivo. Nesta situação, o ato é contrário ao direito e ocasiona responsabilidade. (2003, p. 603/604).

Logo, nos casos em que caracterizar o abuso de direito do devedor, este poderá se valer do mandado de segurança repressivo para reparar a situação visando recuperar um direito atingido.

Outrossim, a adoção das medidas executórias atípicas deve ser fundamentada em atendimento ao contraditório, conforme art. 93, IX da Constituição Federal e artigos 11 e 489 do CPC, todo provimento judicial deve ser fundamentado, posto que, é partindo da análise da fundamentação da decisão que se fiscaliza o conhecido controle, seja o conhecido controle proveniente das partes, seja da sociedade ou do próprio poder judiciário.

Se a tutela proferida pelo magistrado não for fundamentada, sendo evidente que caso não haja a devida observância, será certo que o controle restará prejudicado, posto que o princípio da decisão será desconhecido e, neste caso, a impugnação não irá impedir o mérito da decisão em si, mas sim acerca do fato da não fundamentação da decisão, (THAMY, 2016, p. 359).

Partindo de todo esse contexto legal e jurisprudencial, são tutelados os direitos fundamentais do devedor, e, como observamos as hipóteses em que o devedor será lesado, decorrerá da inobservância do magistrado ao ignorar a subsidiariedade da lei, bem como os parâmetros e aplicação, inclusive a ausência de fundamentação, e não pela norma em si.

### **5.5 O Conflito Entre Os Direitos Fundamentais Dos Credores E Devedores Com Base No Princípio Da Dignidade Humana**

Na sociedade contemporânea, se torna cada vez mais frequente situações envolvendo conflitos entre direitos, devido à ampliação do escopo e intensidade dada à proteção dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

Ademais, embora muitos casos conflitantes estejam regulados pela legislação infraconstitucional, há situações em que não há previsão legal e, justamente nesses casos, é necessário solucionar o conflito de acordo com o amparo constitucional.

No âmbito da satisfação de uma decisão judicial, a problemática está dentro dos direitos fundamentais de devedores e credores, os quais são opostos. De um lado existe a proteção judicial dos direitos fundamentais do credor, a ser oportuna e eficaz, a fim de proporcionar resultados e, assim, amparar a dignidade do credor. Por outro lado, essa tutela de direitos não pode resultar em sacrifícios dos direitos fundamentais do devedor, vindo a prejudicar sua dignidade.

A possibilidade de executar um crédito exige uma análise realizada pelos magistrados, acerca da proteção do devedor, podendo ocorrer, um prejuízo em face dos credores, na medida em que também são amparados pelos direitos fundamentais.

Ressalta-se que, não podemos adotar e alimentar a ideia de que a cobrança deva prejudicar de fato a dignidade do devedor, isto porque pode acontecer de os direitos do devedor prevalecer em face do credor, sendo este esquecido, e também detentor de proteção judicial.

O magistrado Ingo Wolfgang Sarlet, ao se posicionar acerca da dignidade da pessoa humana e dos conflitos decorrentes deste princípio, questiona até que ponto a dignidade pode ser considerada absoluta, informando que:



Por outro lado, pode-se ver facilmente que o problema surge quando a dimensão intersubjetiva da dignidade humana é levada a sério. Como todas as pessoas são iguais em dignidade (mesmo que comportam-se igualmente dignos) e existe a obrigação de respeito recíproco (de cada pessoa) à dignidade alheia (além de à obrigação de respeito e proteção das autoridades públicas sociedade), podemos imaginar a hipótese de um conflito direto entre as dignidades de diferentes pessoas, estabelecendo casos - um acordo prático (ou harmonização), que necessariamente implica na hierarquização (como argumenta Juárez Freitas) ou o equilíbrio (como Alexy prefere) dos direitos em conflito, neste caso, do direito (dignidade) concretamente atribuída a dois ou mais proprietários. Nesta mesma linha - embora com implicações bastante particulares - está situada hipótese de um acordo em que a dignidade pessoal poderia produzir face aos valores sociais mais relevantes, nomeadamente quando o objetivo é para proteger a vida e a dignidade pessoal dos outros membros de uma certa comunidade. (2002, p. 124).

Compete ao poder judiciário fiscalizar a aplicação das normas de execução, em especial, nos casos em que houver aplicação desproporcional, devendo mitigar o desequilíbrio existente, de modo a garantir o direito fundamental do credor, de forma eficiente e, conseqüentemente, preservar sua dignidade. O que nos revela que a solução a ser tomada, objetiva o respeito da proteção constitucional dos diversos e opostos direitos previstos no bojo constitucional, visando a harmonia dos princípios (SARLET, 2012, p. 401).

Neste sentido, Sarlet defende (2002, p.131/132):

Nesse sentido, não podemos esquecer, de acordo com Alexy, que mesmo o princípio da dignidade humana (em virtude de suas próprias princípios condição) fica sujeito a uma necessária relativização, em contraste com a igual dignidade de terceiros e, no entanto, no âmbito de uma hierarquia axiológica, sua prevalência em conflito com outros princípios e regras constitucionais, mesmo em termos de direitos fundamentais devem ser concedidos. Com efeito, devemos reconhecer, de acordo com Kloepfer, que mesmo mantendo a dignidade como valor supremo da ordem judicial, o postulado de sua absoluta e intangibilidade não segue, por si só e necessariamente. Assim, diante da necessidade de solucionar o caso concreto das tensões em relações entre pessoas igualmente dignas, não podemos rejeitar um julgamento equilibrado (que parece o mais correto) ou um hierarquização, que claramente nunca pode resultar no sacrifício de dignidade, e esta é uma dimensão efetivamente absoluta da dignidade, em a condição de valor intrínseco e inegociável de cada ser humano e, como tal, deve sempre ser reconhecido e protegido, para que sendo, e especificamente nesse sentido, imponderável.

O entendimento do doutrinador José Carlos Vieira de Andrade, enquadra-se neste contexto, pois, segundo ele, sempre haverá conflitos de direito e, a constituição irá tutelar, simultaneamente, os dois valores em questão. O problema

para nos casos em que houver conflito de direito nas hipóteses em que ambos são efetivamente amparados como direitos fundamentais. (ANDRADE, 1987, p.220)

A solução não pode ser sanada baseando-se em uma ideia de uma ordem de hierarquia de valores constitucionais, tendo em vista que quase nunca é possível levar em conta uma hierarquia entre os direitos, de modo a sacrificar um direito menos importante que o outro. (ANDRADE, 1987, p. 221)

Todavia, não podemos ignorar o fato de que, em casos de conflitos, a constituição assegura os diversos valores e direitos do caso concreto, sendo inaceitável o sacrifício de um direito em face do outro. Nas palavras de Andrade (1987, p. 221) para solucionar um conflito "também não podemos recorrer a uma teoria dos direitos fundamentais". Ainda, segundo Andrade (1987, p. 221/222):

Às vezes, essas teorias acentuam predominantemente um certo aspecto (liberdade, democracia, socialidade) e tenderá a o conflito a favor do direito que se enquadra na categoria preferida. No entanto, a ordem dos valores constitucionais não é hierárquica e, portanto, não permite soluções abstratas baseadas nas reivindicações que os diferentes direitos fundamentais promovem.

Deste modo, para resolver um conflito deverá observar a garantia constitucional de direitos e/ou valores divergentes, assegurando a integridade da Constituição Federal, adequando o meio mais viável, para que não atinja o núcleo essencial de qualquer direito fundamental.

Acerca da proporcionalidade dos direitos, Sarlet afirma que:

Em todos os casos é necessário executar um balanceamento (e, acima de tudo, uma hierarquização) de todos os direitos em jogo, para proteger eficientemente a dignidade humana, aplicando o princípio da proporcionalidade, que por sua vez está igualmente ligada perspectiva ao princípio da dignidade. (2002, p. 118)

Deste modo, a aplicação da proporcionalidade vislumbra várias possibilidades de resolver o conflito, gerando o menor prejuízo entre os direitos conflitantes.

Assim, a divergência de direito e/ou valores necessita, portanto, de um equilíbrio e ponderação, proporcionando a solução mais viável de acordo com o bojo constitucional, perante as peculiaridades de cada caso concreto. Humberto Ávila, argumenta que pode haver um equilíbrio entre as regras:

Tornou-se comum ouvir afirmações categóricas quanto à distinção entre princípios e regras. Normas são princípios ou regras. Regras não precisam nem podem ser objetos de balanceamento; princípios precisam e devem ser equilibrados. Regras instituir deveres definitivos, independentemente do fato e normativo possibilidades; princípios instituem deveres preliminares, que dependem nas possibilidades factuais e normativas. Quando duas regras se chocam, um dos dois for invalidado ou uma exceção deve ser feita para um deles para resolver o conflito. Quando dois princípios confronto, ambos superam o conflito, mantendo sua validade e os A pessoa que aplica o princípio deve decidir qual é o melhor peso. Com efeito, quanto à doutrina, em geral, entende-se que existe uma interpretação de regras e um equilíbrio de princípios e este estudo critica essa separação, com o objetivo de demonstrar a capacidade de equilibrar também regras. (2015, p. 73)

O entendimento adotado por Ávila, é essencial para o presente estudo, isto porque se faz necessário realizar um equilíbrio em face da divergência dos preceitos que constituem limitações as execuções. Neste contexto, Marcelo Lima Guerra expõe que:

A primeira constatação que surge na interpretação é que a imprevisibilidade ativos do devedor impostos por lei consiste em uma restrição de o direito fundamental do credor a ação judicial. [...] a as restrições aos direitos fundamentais não são, em princípio, ilegítimas. No entanto, eles devem ser voltados para proteger outros direitos fundamentais e, por esse motivo, estar sujeito a um processo judicial revisão para verificar, no caso concreto, se a limitação, embora motivado por outro direito fundamental, traz uma plena compreensão do direito fundamental restrito. (2003, p. 165)

Deste modo, visando a preservação dos direitos fundamentais do credor e do devedor, o princípio da proporcionalidade é essencial para a solução dos conflitos, uma vez que oferece um conjunto de parâmetros que permitem o Estado-juiz solucionar a divergência entre os direitos fundamentais, com base em uma ponderação das circunstâncias ligadas ao caso concreto.

## 6 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 139, INCISO IV DO CPC

De acordo com artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, cabe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. (BRASIL, 2015)

Como se sabe, o uso deste dispositivo como forma de aplicação dos poderes e meios executórios atípicos, vem causando grande polêmica, sobretudo no que diz respeito ao conflito com os direitos fundamentais.

Por se tratar de um dispositivo com cunho subjetivo, que autoriza a aplicação de medidas atípicas pelo juiz, seja em um processo de execução, seja em um cumprimento de sentença, o que certamente geraria polêmica e grande discussão em nosso cenário jurídico, o que de fato veio a acontecer.

Com base nesse preceito, credores passaram a requer diversos pedidos de medidas mandamentais, sub-rogatórias, indutiva e coercitivas na eventualidade de satisfação de seus débitos, tais como: bloqueio de cartão de crédito do executado, a restrição do uso da carteira nacional de habilitação, a apreensão do passaporte, a não utilização do CNPJ ou do CPF, proibição de participação em concursos públicos, as *astreintes* no caso de obrigação pecuniária, entre outras tantas medidas.

Indiscutível é o fato de que a execução, em nosso sistema jurídico, sempre foi alvo de questionamento do poder judiciário, em razão da prevalência dos casos do “ganhou mais não levou”.

Todavia, grande parcela da doutrina e da jurisprudência caminham para um norte mais conservador no tocante a aplicabilidade do artigo em estudo. Ressalta-se que a única hipótese ainda existente em nosso ordenamento jurídico de punição à pessoa, não tendo ligação com seu patrimônio, é a hipótese de dívida pecuniária fundamentada na prisão por inadimplência de pensão alimentícia.

Nesta seara, Flávio Luiz Yarshell informa que:

(...) será preciso cuidado na interpretação desta norma, porque tais medidas precisam ser proporcionais e razoáveis, lembrando-se que pelas obrigações pecuniárias responde o patrimônio do devedor, não sua pessoa. A prisão civil só cabe no caso de dívida alimentar e mesmo eventual outra forma indireta de coerção precisa ser vista com cautela, descartando-se aquelas

que possam afetar a liberdade e ir e vir e outros direitos que não estejam diretamente relacionados com o patrimônio do demandado. (2016, p. 28)

No mesmo contexto, Teresa Arruda Alvin Wambier salienta que é imprescindível que o artigo 139, IV do CPC seja aplicado:

(...) com grande cuidado, sob pena de, se entender que em todos os tipos de obrigações, inclusive na de pagar quantia em dinheiro, pode o juiz lançar mão de medidas típicas das ações executivas lato sensu, ocorrendo completa desconfiguração do sistema engendrado pelo próprio legislador para as ações de natureza condenatória. (2015, p. 264)

Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira dão ênfase no sentido de que:

(...) entendemos que não são possíveis, em princípio, medidas executivas consistentes na retenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de passaporte, ou ainda o cancelamento dos cartões de crédito do executado, como forma de pressioná-lo ao pagamento integral de dívida pecuniária. Essas não são medidas adequadas ao atingimento do fim almejado (o pagamento de quantia) não há, propriamente, uma relação meio/fim entre tais medidas e o objetivo buscado, uma vez que a retenção de documentos pessoais ou a restrição de crédito do executado não geram, por consequência direta, o pagamento da quantia devida ao exequente. Tais medidas soam mais como forma de punição do devedor, não como forma de compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial e as cláusulas gerais executivas não autorizam a utilização de meios sancionatórios pelo magistrado, mas apenas de meios de coerção indireta e sub-rogatórios." (2017, p. 115)

De outro lado, há na doutrina, quem entende pela adoção dos meios executórios atípicos, ainda que ultrapassem a esfera patrimonial. Neste sentido, Daniel Assumpção defende que:

Nesse sentido, é importante registrar que a adoção de medidas executivas coercitivas que recaiam sobre a pessoa do executado não significa que seu corpo passa a responder por suas dívidas, o que, obviamente, seria um atentado civilizatório. São apenas medidas executivas que pressionam psicologicamente o devedor para que esse se convença de que o melhor a fazer é cumprir voluntariamente a obrigação. Mostra-se óbvio que, como em qualquer forma de execução indireta, não são as medidas executivas que geram a satisfação do direito, mas sim a vontade, ainda que não espontânea, do executado em cumprir a sua obrigação. (2017, s/p)

Em disparidade com a doutrina, a jurisprudência por sua vez vem exibindo divergência sobre o tema, o que era de se esperar, pois foi conferido pelo legislador uma vasta liberdade aos magistrados, o que será melhor observado por

meio dos dois julgados abaixo, ambos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com um curto lapso temporal entre ambos julgados, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação Civil Pública por improbidade administrativa. Sentença condenatória em fase de execução. Frustração no cumprimento da obrigação pecuniária. **Determinada a suspensão da CNH do executado até o pagamento da dívida, com base na regra trazida pelo art. 139, IV, do CPC. Cabimento da medida.** Utilizados os meios típicos de execução, como penhora on line, pesquisas junto à REDE INFORSEG e CIRETRAN, tendo sido os resultados absolutamente infrutíferos. Ademais, respeitados os princípios norteadores do direito processual, como a razoabilidade, proporcionalidade e menor onerosidade da execução. Necessário observar o princípio da efetividade do processo. Não demonstrada irregularidade ou arbitrariedade na providência determinada pelo D. Juízo de primeiro grau. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP, 2017, on-line, julgado em: 21 de agosto de 2017)

Execução de título executivo extrajudicial. Ausência de bens penhoráveis. Bloqueio da CNH – Carteira Nacional de Habilitação. Deferimento. Agravo de instrumento. Art. 139, IV, CPC/2015. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que se sobrepõem, no caso, ao princípio da efetividade da execução. **Inviabilidade de se impor restrição ao direito individual, direito de locomoção, ainda que de forma reflexa – bloqueio da CNH.** Jurisprudência do TJSP. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, 2017, on-line, julgado em: 05 de setembro de 2017)

Deste modo, para melhor esclarecer os pontos divergentes entre os julgados, observa-se que no julgado pertinente à primeira ementa mencionada, o entendimento da 6ª Câmara de Direito Público pautou-se no fundamento de que a suspensão da CNH, naquele caso, não caracterizaria medida excessiva, e em que pese os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade da execução, os mesmos deveriam ter sido atendidos na oportunidade da efetividade do processo.

Concernente ao segundo julgado, proferido pela 21ª Câmara de Direito Privado, fora aplicado o entendimento de que a suspensão da CNH afetaria o direito individual de locomoção, devendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade se sobreporem ao da efetividade da execução.

Ainda, seguindo como parâmetro de pesquisas as decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, uma vez que a ideia trazida neste ponto é a comprovação da divergência jurisprudencial, vislumbra-se julgamentos que não alteraram decisões que aplicaram a apreensão de passaporte e o bloqueio do cartão de crédito do executado, como é possível notar na ementa do julgado de 18ª Câmara de Direito Público:

Execução fiscal. IPTU e taxa do lixo. Deferimento parcial das medidas coercitivas de pagamento requeridas pelo Município-exequente. Tentativas infrutíferas de penhora de ativos financeiros, veículos e direitos e longo tempo que se arrasta a execução. A juíza deferiu apenas a apreensão do passaporte, ressalvada a possibilidade de liberação de viagem ao exterior em casos prementes, e o cancelamento de cartões de crédito da executada sem, contudo, suspender a CNH. Insurgência quanto à falta de suspensão do direito de dirigir. Acerto da decisão. **Tal medida inibiria o direito de ir e vir da executada, eventual consecução de renda (locomoção para o trabalho, etc.), em síntese, oneraria demasiadamente a devedora, mostrando-se inadequada e desarrazoada ao fim pretendido.** Precedentes deste Tribunal. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP, 2017, on-line)

A discrepância de entendimentos entre câmaras de um mesmo Tribunal revela que o método de regularização de jurisprudência, com fulcro no artigo 926 do CPC, ainda não logrou o êxito esperado, sendo este minimizar a insegurança jurídica das decisões judiciais.

No entanto, pelo que se denota dos entendimentos atuais dos Tribunais, a aplicação de tais medidas tem sido bem excepcional, veja-se nos julgados abaixo dos Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, E PASSAPORTE DE TITULARIDADE DOS EXECUTADOS, ORA RECORRIDOS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA ACERTO DA R. DECISÃO ATACADA MEDIDAS DESCRITAS PELO ART. 139, IV, DO CPC DE 2015, QUE NÃO PODEM SER ADOTADAS DE FORMA DESPROPORCIONAL, INCOERENTE, E INCONSEQUENTE EM RELAÇÃO AS QUESTÕES DEBATIDAS NO FEITO, OU COM A ORDEM JUDICIAL QUE SE BUSCA VER CUMPRIDA INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 8º E 805, AMBOS DO MESMO DIPLOMA LEGAL MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO HOSTILIZADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP – AI: 20041430320208260000 SP 2004143-03.2020.26.0000, Relator: Simões de Vergueiro, data de Julgamento: 09/03/2020, 16º Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS ATÍPICAS PARA A EFETIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. ART. 139, IV, DO CPC/15. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. I - Segundo o disposto no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil de 2015, pode o juiz determinar medidas atípicas para a efetivação das suas decisões, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. II - A aplicação de medidas coercitivas para que o pagamento da dívida seja devidamente efetuado devem observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da menor onerosidade ao devedor. (TJ-MG – AI:

10016150001515001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, data de Julgamento: 28/01/2020, data de Publicação: 04/02/2020

HABEAS CORPUS - SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO (CNH) - DESCABIMENTO – ART. 139, IV, CPC - Providência que se mostra prematura e que não está ligada diretamente ao direito de crédito – Paciente que exerce a função de "agente de segurança" junto a Tribunal Regional do Trabalho, sendo a habilitação para dirigir requisito essencial ao exercício de sua profissão – Além disso, a medida não decorre da prática de infração de trânsito, prevista na Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)– Providência que se mostra de duvidosa eficácia, desproporcional e inadequada - ORDEM CONCEDIDA. (TJ-SP 21439288220178260000 SP 2143928-82.2017.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 15/01/2018, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/01/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TENTATIVAS FRUSTADAS DE PENHORA ON LINE, ALÉM DE NÃO TEREM SIDO LOCALIZADOS BENS DO EXECUTADO PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, DE RECOLHIMENTO DO PASSAPORTE E DE CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO, ORA AGRAVADO. 1.Art. 139, IV, CPC, cláusula geral para efetivação das ordens judiciais, que deve ser interpretada à luz dos princípios e garantias constitucionais, a fim de não se perder de vista direitos previstos na Carta Magna, assim como da regra insculpida no art. 8º do CPC/15, que exige proporcionalidade e razoabilidade e o resguardo da dignidade da pessoa humana em qualquer medida a ser adotada. 2.Princípio da menor onerosidade, conforme dispõe o artigo 805 do CPC/2015, buscando apenas a satisfação do direito de crédito sem imposição de gravames desnecessários ao devedor. 3. Caso em apreço que envolve direito de crédito advindo de ação de cobrança de débito relativo a aluguel de imóvel. Medida de suspensão do direito de dirigir e de restrição do uso de passaporte que não se reputa como razoável, uma vez que o direito de locomoção do executado previsto no art. 5º, XV, da CF, deve prevalecer sobre o direito de crédito do exequente. 4.Ademais, o cancelamento dos cartões de crédito não tem qualquer utilidade, mas apenas impede o executado de usar de financiamento, o que em nada contribuirá para que possa saldar sua dívida. 5.Precedentes desta Corte. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00518899520178190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 39 VARA CIVEL, Relator: FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 14/03/2018, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. APREENSÃO DE PASSAPORTE E DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO DEVEDOR. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ART. 139, IV, CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR. A norma inserta no art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 não pode, sob pena de incompatibilidade com a Constituição da República, ser interpretada no sentido de permitir ao Juiz valer-se de medidas tais como a apreensão de passaporte ou de Carteira Nacional de Habilitação do devedor, ou, ainda, o bloqueio do seu cartão de crédito, com vistas a compeli-lo a adimplir o montante devido ao credor. Agravo de



instrumento desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70075402040, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/11/2017). (TJ-RS - AI: 70075402040 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 23/11/2017, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. ART. 139, IV, CPC. SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor do que dispõe o artigo 139, IV, do CPC, o juiz dirigirá o processo conforme as disposições do Código, incumbindo-lhe: ?IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária?. 2. Trata-se da consagração do princípio da atipicidade das formas executivas, nos termos do qual ao juiz é autorizado aplicar qualquer medida executiva, ainda que não prevista expressamente em lei, para tornar efetiva a prestação jurisdicional e satisfazer o direito do credor. 3. Em sede de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, são inadmissíveis medidas como suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e de Passaporte do devedor, que não guardam pertinência com a satisfação do direito de crédito buscado, sobretudo quando se constata que o credor sequer esgotou os meios a seu alcance para encontrar bens penhoráveis. 4. O impedimento de que a parte devedora conduza veículos automotores ou viaje para o exterior, por si só, não garante a satisfação do débito exequendo. Isoladamente, tais medidas não se revelam úteis para evitar dilapidação patrimonial, nem tampouco se prestam para localizar bens ou ativos financeiros de titularidade do devedor, motivo pelo qual não podem ser deferidas, sob pena de se transmudarem em verdadeira punição não prevista em lei, além de virtual violação ao direito de ir e vir. 5. Agravo conhecido e não provido. (TJ-DF 07111021620178070000 DF 0711102-16.2017.8.07.0000, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 06/10/2017, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 11/10/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 139, IV, DO CPC/15. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. A aplicação de medidas coercitivas atípicas se dá de forma excepcional, sucessiva à ineficácia das medidas típicas e com pertinência e adequação ao objeto almejado. Na hipótese dos autos, a apreensão de CNH da executada não se mostra adequada ao adimplemento do débito, tampouco se trata de hipótese excepcional a ensejar sua aplicação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70080077696, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 11/04/2019).

PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 139, IV, DO CPC/15. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. A aplicação de medidas coercitivas atípicas se dá de forma excepcional, sucessiva à ineficácia das medidas típicas e com pertinência e adequação ao objeto almejado. Na hipótese dos autos, a suspensão de CNH e passaporte e o cancelamento de cartões de crédito dos agravados não se mostra adequada ao inadimplemento do débito, tampouco se verifica hipótese excepcional a ensejar sua aplicação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077480622, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 28/03/2019).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS COM BASE NO ART. 139, IV DO CPC- POSICIONAMENTO STJ. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fato de o devedor até o presente momento não ter pago o débito não se mostra suficiente para a adoção das medidas atípicas buscadas pelo Município agravante de suspensão de CNH – Carteira Nacional de Habilitação assim como de cartões de crédito, eis que retratam malferimento a direito de livre locomoção, salvaguardado pela própria Constituição Federal. Não provido. (TJ – MG – Agravo de Instrumento-CV AI 10148070517534001 MG, data de publicação: 29/03/2019).

Verifica-se que, de um modo geral, os Tribunais não vêm aplicando o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de forma deliberada, mas pelo contrário, muitas vezes, ainda que observadas as premissas para avançar às medidas executórias atípicas, deparam-se com a questão dos direitos fundamentais do executado, o que restringe a sua aplicação.

O cenário fático de divergência jurisprudencial quanto a aplicação das medidas atípicas, também atinge o Superior tribunal de Justiça, o que foi vislumbrado em breve pesquisa, veja-se:

O ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 15/06/2018, ao julgar o HC 453870, deferiu liminar para suspender determinação de suspensão da CNH e apreensão do passaporte, respaldado no fundamento de que tais medidas não poderiam ser adotadas em processos de execução fiscal, em virtude de o fisco ser beneficiado legalmente no processo executório, razão pela qual a aplicação delas, neste caso, caracterizaria excesso. (JusBrasil, 2018, s/p)

Em decisão monocrática proferida no AREsp 1301476, publicada em 30/08/2018, o ministro Marco Aurélio Bellizze, manteve a decisão que autorizou a suspensão da CNH por três anos, com enfoque na alegação de que o devedor ostentava padrão de vida luxuosa, se mostrando incompatível com a absoluta ausência de patrimônio. (JusBrasil, 2018, s/p)

Por outro lado, no AREsp 1335900 (JusBrasil, 2018, s/p), no AgInt no AREsp 1283998 (Portal de Justiça, 2018, s/p) e no AREsp 1388220 (Escavador, 2018, s/p), os ministros Luiz Felipe Salomão (decisão publicada em 27/09/2018), Raul Araújo (decisão publicada em 17/10/2018), e Marco Buzzi (decisão publicada em 22/11/2018), não autorizaram os pedidos de suspensão da CNH, bloqueio de cartões e apreensão do passaporte, respaldados no fundamento de que as aplicações de tais medidas seriam incongruentes e desequilibradas.

Outrossim, em que pese as decisões monocráticas retro mencionadas, vislumbra-se que as limitações das medidas atípicas já foram objeto de decisões colegiadas no Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

O ministro relator Luis Felipe Salomão, em julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 97.876-SP – 2018/0104023-6, no dia 05/06/2018, entendeu que naquele caso a apreensão do passaporte do devedor, violaria o direito fundamental de ir e vir sendo medida desproporcional, em especial pela ausência do contraditório, ressaltando, ainda, que não fora demonstrado o esgotamento dos meios típicos para obter a satisfação do crédito. No tocante ao pedido de suspensão da CNH, o relator salientou que não ofende o direito de ir e vir do devedor, pois não está impedido de se locomover, já que pode ir e vir desde que não seja o condutor de um veículo. (Portal da Justiça, 2018, s/p)

Em seu voto, o relator Luis Felipe Salomão abordou a necessidade de uma visão constitucional do artigo 139, IV, do CPC/15:

Assim, é possível afirmar que, se o art. 139, IV, da lei processual, que estendeu a positivação da atipicidade dos atos executivos, teve como escopo a efetividade, é indubitável também que devem ser prestigiadas as interpretações constitucionalmente possíveis. Vale dizer, pois, que a adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e na medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. É que objetivos pragmáticos, por mais legítimos que sejam, tal qual a busca pela efetividade, não podem atropelar o devido processo constitucional e, menos ainda, desconsiderados direitos e liberdades previstos na Carta Maior. (STJ, 2018, on-line)

No mais, o ministro ressaltou que aquele entendimento só se referia ao caso em análise, relatando que:

(...) o reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência. (STJ, 2018, on-line)

Em oportunidade seguinte o assunto fora discutido por um colegiado do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 13/11/2018 nos autos do RHC 99606, com a ministra Nancy Andrighi, conservando o entendimento do primeiro julgado, no que

tange a impossibilidade de análise do requerimento de suspensão da CNH, por não ferir o direito de ir e vir não sendo matéria de Habeas Corpus. (JusBrasil, 2018, s/p)

Ainda, foi mantido o entendimento concernente as exigências para o deferimento das medidas executórias atípicas, sendo o esgotamento destas, o contraditório e a fundamentação da decisão. Não obstante, a relatora Nancy mencionou outro requisito, qual seja, a necessidade de que o executado que refuta uma medida atípica informe aos autos outro meio alternativo eficiente e menos oneroso para assegurar a execução. (JusBrasil, 2018, s/p)

Em relação ao ponto abordado, a relatora abordou em seu voto:

Nesse ponto, todavia, como reflexo da boa-fé e da cooperação direcionados ao executado, sua impugnação à adoção de medidas coercitivas indiretas deve ser acompanhada de sugestão de meio executivo alternativo mais eficaz, porquanto sua alegação estará baseada no princípio da menor onerosidade da execução. Se a impugnação for apresentada sem proposta de meio executivo menos gravoso e mais eficaz, os atos executivos já determinados devem ser mantidos, por força do disposto no art. 805, parágrafo único, do CPC/15. [...] sob a égide do CPC/15, não pode mais o executado se limitar a alegar a invalidade dos atos executivos, sobretudo na hipótese de adoção de meios que lhe sejam gravosos, sem apresentar proposta de cumprimento da obrigação exigida de forma que lhe seja menos onerosa, mas, ao mesmo tempo, mais eficaz à satisfação do crédito reconhecido do exequente. (STJ, 2018, on-line)

Em contrapartida, representando excepcionalidade, entendeu de forma mais flexível o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - TOMADA DE MEDIDAS COERCITIVAS - SUSPENSÃO DE CNH - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA DESPROPORCIONAL QUE FERRE DIREITO DE IR E VIR - APREENSÃO DE PASSAPORTE - CABIMENTO - ART. 139, IV, CPC. 1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/15 e Enunciado nº 12 do FPPC, quando a tomada das medidas típicas não se mostrarem eficazes para a satisfação da obrigação, poderá o juiz determinar a efetivação de medidas atípicas para a efetividade da execução, haja vista que o princípio da menor onerosidade para o executado não prepondera sobre o princípio da efetividade da tutela executiva. 2. Assim, considerando que a execução originária se arrasta por mais de uma década, cabível a apreensão do passaporte do executado até o cumprimento da obrigação exequenda, porquanto a viagem ao exterior a lazer é incompatível com o dever de satisfação do seu débito, não havendo prova nos autos de que o executado exerce atividade remunerada com viagens ao exterior. 3. Lado outro, a tomada de medida coercitiva de restrição do direito de locomoção como a suspensão da CNH é incompatível com a natureza da obrigação de pagar. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MG - AI: 10024028773794006 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 06/12/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2017)

Veja, entendeu-se cabível a apreensão do passaporte do devedor, levando em consideração que o processo de execução perdurava por mais de uma década, mas não permitiu a suspensão da CNH, a fim de não restringir o direito à locomoção do executado.

Indaga-se: na prática, a apreensão do passaporte não estaria suprimindo o direito de ir e vir do executado da mesma forma que eventual suspensão da CNH?

Observa-se, inclusive, que o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi contrário ao do Superior Tribunal de Justiça, anteriormente exposto.

Assim, extrai-se que a aplicação das medidas executivas atípicas e os direitos fundamentais do devedor, tais como o direito à liberdade de locomoção, o direito à dignidade da pessoa humana, direito à cidadania etc., sempre se conflitam.

Ora, a restrição ao direito de dirigir, de viajar, de fazer compras através de cartão de crédito, de se valer do número de CNPJ ou de CPF, é compatível com o direito de ir e vir, de cidadania, ou, sobretudo, da dignidade da pessoa humana, porém, em determinados casos, haverá a supressão de um direito em detrimento de outro, visando a efetividade da tutela jurisdicional.

Á título de exemplo, uma das medidas atípicas mais corriqueiras, é o pedido de suspensão da CNH, esse pedido tem sido indeferido nos casos em que ao devedor é imprescindível sua CNH, ao passo que retira seu sustento do transporte, configurando, essa uma hipótese de demasiada restrição do direito de ir e vir do executado.

Em recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, publicado em 10/10/2019, a ministra Rosa Weber, negou o pedido liminar e manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ordenando a apreensão do passaporte do ex-jogador Ronaldo de Assis Moreira, vulgo Ronaldinho Gaúcho, e de seu irmão. Ao analisar a preliminar do caso, a ministra não apurou violência à liberdade de locomoção ou coação por abuso de poder a aplicação da medida, conforme segue:

Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul peticionou nos autos informando a homologação de acordo firmado entre aquele Parquet e os ora Pacientes, nos autos da Ação Civil Pública nº 001/1.12.0005173-5, resultando no levantamento da restrição que motivou a impetração deste writ. Transcreveu a ata da respectiva audiência, com o seguinte teor (evento 25): Aberta a audiência pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito

foi dito que proposta a conciliação, resultou a mesma exitosa nos seguintes termos: (1) Acorda a parte demandada - no caso, os demandados Ronaldo e Roberto, em solidariedade - em efetuar o pagamento de R\$ 6.000.000,00 até o dia 01/10/2019, mediante depósito em conta do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRDL, junto ao Banco Banrisul, agência n. 0835, conta-corrente n. 03.206065.0-6, CNPJ n. 25.404.730/0001-89. Na eventualidade de não pagamento, restará consolidado um crédito R\$ 9.807.954,49 para a data de vencimento, sem prejuízo da incidência de correção pelo IGPM além dos juros legais de 12% ao ano; (2) Compromete-se ainda a parte devedora a efetuar, em prazo de 60 dias, a contar da autorização concedida pelo município no processo 002328610000, a recuperação da área conforme projeto já protocolado, garantindo a execução da mesma desde logo pelo depósito judicial de R\$ 50.000,00, a ser realizado até 01/10/2019; (3) Em contrapartida, mediante a consolidação do valor acordado como devido e da caução estabelecida para restauração da área, acorda o Ministério Público com a liberação dos passaportes apreendidos nos autos em relação às pessoas físicas dos réus, bem como o levantamento da determinação de indisponibilidade de bens e o cancelamento das penhoras existentes nos autos. Assim acordadas as partes, sendo lícitas as cláusulas estipuladas homologo o acordo estabelecido nos autos e suspendo o feito até o seu efetivo cumprimento. Desde logo defiro a expedição de ofício ao Município, endereçando-o à Direção Geral do Escritório de Licenciamento da SMDE, localizado na Avenida Júlio de Castilho, 505, requerendo que no prazo de 10 dias informe a decisão tomada quanto à aprovação do projeto de recuperação de área referente ao processo nº 002328610000, tendo em vista a necessidade de encerramento de processo judicial correspondente. Eventuais custas pendentes na hipótese de encerramento da fase de cumprimento de sentença serão arcadas pela parte devedora. Presentes e intimados. Nada mais. O acordo noticiado constitui fato superveniente com potencial repercussão sobre o interesse processual dos Pacientes, razão pela qual determino a intimação do Impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual perda superveniente do objeto desta ação constitucional. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Brasília, 7 de outubro de 2019.

Ministra Rosa Weber Relatora  
(RHC 173332, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 07/10/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 09/10/2019 PUBLIC 10/10/2019)

Diante dos julgamos, pode-se afirmar que o conflito entre os direitos fundamentais do devedor e do direito de crédito do exequente sempre estarão presentes. Sendo necessária a análise peculiar de cada caso, a qual irá revelar a medida atípica eficaz e adequada a ser imposta na lide, visando a concretização do direito do devedor, afastando eventuais nulidades.

### **6.1 Possibilidade De cumulação Das Medidas Atípicas**

De maneira geral, a lei a permite que haja a cumulação de pedidos na mesma demanda, objetivando a economia processual, bem como a praticidade e celeridade.

O enfoque do presente tópico, se preocupa em elucidar a cumulação da aplicação das medidas executórias atípicas, seja a cumulação somente delas, seja a cumulação de medidas típicas juntamente com as atípicas.

De acordo com o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues, as medidas processuais punitivas (típicas) devem seguir o regime de tipicidade, vez que ela é a própria consequência (fim), em contrapartida à aplicação de meios processuais coercitivos, segue o regime de atipicidade, sendo uma via (meio) para o alcance da satisfação do crédito, embora ambas possam ser cumuladas, (RODRIGUES, 2016, s/p).

O autor Thiago Rodovalho, ressalta a relevância da excepcionalidade e a forma subsidiária em que os meios atípicos se relacionam com os meios típicos, os quais devem se esgotar antes da aplicação das medidas coercitivas. Todavia, em caso de cumulação de meios executórios atípicos com o fito de serem hábeis, devem ser examinadas tanto de modo isolado como conjuntamente, (RODOVALHO, 2016, s/p).

De outro lado, vislumbra-se de acordo com as decisões judiciais a possibilidade de cumular medidas atípicas.

O magistrado da 4<sup>o</sup> vara cível da comarca de Santos/SP, Dr. Frederico do Santos Messias, proferiu nos autos de nº 1001719-36.2018.8.26.0562 a aplicação das seguintes medidas atípicas:

- 1) COMUNICAÇÃO À POLÍCIA FEDERAL PARA ANOTAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE SAÍDA DO PAÍS SEM PRÉVIA GARANTIA DA EXECUÇÃO. A parte exequente deverá instruir a comunicação com os seguintes dados: NOME COMPLETO, FILIAÇÃO, DATA DE NASCIMENTO e CPF da parte. INSTRUA-SE o ofício com o número do processo judicial. A medida guarda relação com o pagamento do débito, porque se o devedor reúne meios para viagem ao exterior, da mesma forma deve garantir a execução que corre contra si. Não há restrição de ir e vir, apenas limitação de viagem ao exterior;
- 2) COMUNICAÇÃO ÀS SEGUINTE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: BANCO DO BRASIL, BANCO SANTANDER, BANCO BRADESCO, BANCO SAFRA, BANCO HSBC E BANCO ITAÚ para impedir acesso da parte executada a qualquer linha de crédito, nova ou já em execução, nesse último caso suspendendo o benefício em andamento, inclusive cartões de crédito e contratos de “cheque especial”. Da comunicação deverá constar o número do CPF da parte Executada. A medida guarda relação com o débito porque direciona as forças do devedor para o cumprimento da obrigação, além de vedar a aquisição de bens supérfluos de forma financiada;
- 3) COMUNICAÇÃO ao BANCO CENTRAL DO BRASIL para bloqueio permanente de todo e qualquer ativo financeiro, PRESENTE E FUTURO, em nome da parte Executada. Do ofício deverá constar o

número do CPF da parte Executada. Providencie o EXEQUENTE o envio por carta no seguinte endereço: DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO DE CONDUTA DECON DIVISÃO DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS DE INFORMAÇÕES DIADI SETOR BANCÁRIO SUL (SBS) QUADRA 3, BLOCO B, EDIFÍCIO SEDE, CEP 70074-900, BRASÍLIA/DF. Comprove a Exequente o envio em até 10 dias.

4) Inclusão dos dados do Executado no sistema SERASAJUD, nos termos do artigo 782, parágrafo terceiro, do CPC. Prazo: 10 dias. Recolha-se, se o caso, a taxa devida;

5) EXPEÇA-SE certidão para fins de protesto do artigo 517, do CPC. PROVIDENCIE o Exequente a efetivação da medida no prazo de até 10 dias. EM SE TRATANDO de Execução de Título Extrajudicial, a medida aplicar-se-á por analogia por inexistir ratio diversa entre os sistemas de execução. Deverá ser considerado como data do trânsito em julgado para fins de certidão a data do ingresso da ação;

6) REQUISIÇÃO ao INSS para informação de eventual empregador da parte executada constante do cadastro CNIS, bem como sobre eventual benefício recebido da Autarquia. EM CASO POSITIVO para benefício, proceda desde logo ao bloqueio do percentual de 30% sobre os vencimentos líquidos (bruto menos os descontos legais);

7) REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVOS AOS SEGUINRES ÓRGÃOS: A) BM & F BOVESPA (CRI, CCI e FIDC); B) COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM); C) COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA (CBLC); e D) CENTRAL DE CUSTÓDIA E LIQUIDAÇÃO DE TÍTULOS (CETIP);

8) SUSPENSÃO DA Carteira Nacional de Habilitação. OFICIE-SE ao DETRAN para anotação no prontuário do titular. A medida guarda relação com o débito porque constitui meio de coerção indireta ao pressionar o devedor na lembrança que deve cumprir a obrigação reconhecida em título judicial ou extrajudicial;

9) INFORMAÇÃO junto à RECEITA FEDERAL DO BRASIL sobre eventual restituição do Imposto de Renda;

10) DETERMINAR que as Operadoras de Cartão de Crédito VISA e MASTERCARD promovam a suspensão, bem como bloqueio de novos pedidos de cartões de crédito, devendo providenciar a comunicação à Instituição Financeira correlata para efetivação da medida;

11) Na esteira dos princípios maiores da boa-fé e da eticidade, condição inerente a qualquer função pública, DETERMINO a proibição de acesso do devedor a concurso público de qualquer natureza, efetivando-se a medida com a comunicação da presente decisão aos Entes Públicos (UNIÃO, ESTADO local do domicílio do devedor e MUNICÍPIO - local do domicílio do devedor).

Nota-se ainda, a decisão do magistrado Luiz Antônio Afonso Júnior, da 1ª vara cível de Ipameri/GO, nos autos de nº 51206-43.2016.8.09.0074, o qual determinou diversas medidas em face do devedor até o adimplemento total da dívida. (MIGALHAS, 2018, s/p)

Importante mencionar que, consta nos autos que o devedor embora não satisfaça a dívida, leva uma vida de luxo e ostentação, com festas e viagens no mundo.



Deste modo, com base em publicações nas redes sociais do devedor, o magistrado concluiu que de fato o executado possui vida luxuosa, proferindo o seguinte questionamento:

Como é possível uma pessoa fazer diversas viagens internacionais todo ano e, mesmo assim, não ter numerário em conta bancária e não ter bens registrados em seu nome, sequer um único veículo? O padrão de vida evidenciado para a sociedade revela a ocultação de bens do devedor. (MIGALHAS, 2018, s/p)

Sendo assim, ante a análise dos julgados e entendimento doutrinário acima expostos, tem-se que a cumulação de imposição de medidas atípicas é plausível. Conquanto, é preciso um estudo fático da lide, pois, partindo da premissa de que a medida deve ser adequada e eficaz para a satisfação do débito, porém menos onerosa ao devedor, em determinados casos a imposição de diversas medidas atípicas não coaduna-se com os parâmetros já elucidados, violando exacerbadamente direitos.

## **6.2. Da Efetividade Do Artigo 139, IV Do Código De Processo Civil**

Não há em nosso ordenamento jurídico, em especial em nosso Código de Processo Civil, a previsão de um modelo capaz de sanar a satisfação do crédito se o devedor não tiver recursos financeiros, ressalta-se que a inadimplência involuntária não configura algo ilegal, isto porque não há nenhuma medida a ser tomada nos casos em que de fato o devedor estiver inadimplente por falta de dinheiro, a não ser esperar sua solvência.

De acordo com o enunciado de precedentes interpretativos do Superior Tribunal de Justiça e das 4ª e 5ª câmaras cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná, vejamos o enunciado nº 164:

Conforme previsão no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, as medidas executivas atípicas somente podem ser deferidas em caráter excepcional, depois de esgotados meios menos gravosos de execução, e devem servir ao adimplemento da obrigação, sendo vedado o emprego delas como simples meio de constrangimento do devedor.

Deve-se atentar aos casos em que o devedor utiliza subterfúgios para ocultar seus bens, a fim de livra-los de eventual penhora ou expropriação e é

exatamente neste ponto em que as medidas atípicas se mostram relevantes e eficientes.

No entanto, como sabemos, a aplicação do art. 139, IV do CPC, só se mostra razoável nas hipóteses em que o devedor apresenta indícios de solvência.

Para melhor elucidar, com base nas ocorrências práticas, nos processos executórios as alegações dos devedores pairam sobre a ausência de recursos e bens para liquidar a dívida. Todavia, o padrão de vida se mostra totalmente desconexo com tais alegações, vez que ostenta condições, seja financeira, seja por meio de patrimônios, para cumprir suas obrigações.

A ideia de efetividade, segundo o autor José Carlos Barbosa Moreira, deve ser assimilada sob o prisma de que o processo civil deve objetivar à satisfação da tutela jurisdicional pretendida, garantindo três aspectos fundamentais: o lapso de tempo razoável, o contraditório e o alcance do direito. Segundo o autor: “o processo deve dar o quanto é possível praticamente a quem tem um direito, tudo aquilo que ele tem direito de conseguir”, (MOREIRA, 1997, p. 17).

É fato que a segurança jurídica sempre prevaleceu em detrimento da efetividade, o que deu ensejo a uma instabilidade no processo executivo, em virtude da ineficácia das táticas de expropriação do patrimônio do devedor. Neste sentido, Guilherme Rizzo Amaral:

É o engessamento das técnicas” de tutela que contribui para a injustiça e a debilidade do processo, seja para o autor, seja para o réu, pois predefinir todas as etapas de um “programa processual” como único meio de realizar o direito material significa algemar o juiz e torná-lo mero espectador ou fiscalizador do funcionamento débil do aparato processual. (2008, p. 233).

Acerca da efetividade das medidas executórias atípicas, José Miguel Garcia Medina leciona que:

O modelo baseado na tipicidade das pedidas [sic] executivas tende a alcançar resultados satisfatórios na medida em que as situações de direito material e os problemas que emergem da sociedade sejam parecidos. Nesses casos, é até mesmo conveniente a previsão de medidas similares para os casos em que problemas parecidos se reproduzem, a fim de que se observe em relação àqueles que estejam em uma mesma situação de direito material um procedimento também similar. Quando, porém, o modelo típico de medidas executivas mostra-se insuficiente, diante de por menores do caso, o sistema típico acaba tornando-se ineficiente, fazendo-se necessário realizar-se um ajuste tendente a especificar o procedimento, ajustando-o ao problema a ser resolvido. Para tanto, é de todo conveniente que o sistema preveja um modelo atípico ou flexível de medidas executivas.

Assim, diante de modelos típicos de medidas executivas, havendo déficit procedimental, deverá ser necessário que o juiz estabeleça medida executiva adequada ao caso. (2016, p.996)

Em contrapartida, temos doutrinadores que vislumbram sob um viés moderado acerca da efetividade e da adoção do art. 139, IV, CPC, aconselhando cautela. Nesta toada, Teresa Arruda Alvim Wambier ressalta que o artigo 139, IV do CPC seja aplicado:

(...) com grande cuidado, sob pena de, se entender que em todos os tipos de obrigações, inclusive na de pagar quantia em dinheiro, pode o juiz lançar mão de medidas típicas das ações executivas lato sensu, ocorrendo completa desconfiguração do sistema engendrado pelo próprio legislador para as ações de natureza condenatória. (WAMBIER, 2015, p. 264)

Wambier, estimula a cautela para que o magistrado não se desvirtue do devido processo legal, uma vez que o instituto processual criado pela jurisprudência é seguir a regra do binômio (penhora e expropriação), e só em caso de não lograr êxito, poderá decretar a atipicidade, desde que, haja sinais de que o executado esteja se desviando do cumprimento da obrigação.

Araken de Assis não aceita a aplicação das medidas executórias atípicas:

Seria ilegítimo engendrar um mecanismo próprio específico para o caso concreto, em benefício de uma das partes e em detrimento da outra [...] Nada disso impede a incidência da adequação do meio ao fim como método de concretizar direitos; porém, no âmbito da tipicidade. (2015. p. 936/937).

A peculiaridade do procedimento típico se revela por ser minuciosamente previsível, o que de certo modo incentiva o devedor a ocultar seu patrimônio, acarretando a perda da coercibilidade da norma por si só. Isto porque, a tipicidade dos meios executivos transmite ao devedor a possibilidade de se preparar para os atos, gerando, conseqüentemente, no momento de sua aplicação sua ineficácia, não produzindo o efeito esperado.

Posto isso, verificamos a necessidade de desenvolvimento de mecanismos capazes de compelir o executado a realizar a conduta que lhe é imposta, a fim de atingir um resultado eficiente o mais próximo possível ao que teria atingido da liquidação espontânea e voluntária em menor lapso temporal.

Assim defende Daniel Assumpção Neves (2017, s/p):

Nesse sentido, é importante registrar que a adoção de medidas executivas coercitivas que recaiam sobre a pessoa do executado não significa que seu corpo passa a responder por suas dívidas, o que, obviamente, seria um atentado civilizatório. São apenas medidas executivas que pressionam psicologicamente o devedor para que esse se convença de que o melhor a fazer é cumprir voluntariamente a obrigação. Mostra-se óbvio que, como em qualquer forma de execução indireta, não são as medidas executivas que geram a satisfação do direito, mas sim a vontade, ainda que não espontânea, do executado em cumprir a sua obrigação.

Tais constatações revelam a insuficiência do meio tradicional de execução, às ações coercitivas é justa diante da situação, o meio executório atípico só será efetivo nas hipóteses em que o devedor não satisfaz a dívida porque não quer, pois neste caso o devedor possui bens, todavia, não está em seu nome, dificultando a configuração da fraude perante a execução, vejamos a súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça:

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado. Na falta de registro, imputa-se ao credor o ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente, a fim de demonstrar que este tinha ciência da ação em curso. (STJ, 2009, s/p).

Sabemos a dificuldade de provar a má-fé nas hipóteses em que o bem alienado está em nome do executado, o que se torna mais burocrático ainda nos casos em que não está, inclusive, nos casos em que em o devedor não colaborar para indicar seus bens passíveis de penhora, não acarretando responsabilidade por isso, posto que para fins jurídicos ele está insolvente.

E, nas hipóteses em que houver sinais de ocultação de patrimônio, o credor é incumbido do ônus probatório de provar o ato ilícito, o evento *damni* (dano) é recente do ato que se refuta como fraudulento ocasionando frustração, ante a impossibilidade de demonstrar em juízo a existência da má-fé do executado, o qual já havia uma intenção de produzir um dano ao credor antes mesmo do ato jurídico. Deste modo, o art. 139, IV do CPC, seria o exclusivo meio de defesa do credor para conquistar seu crédito.

Portanto, com a adoção das medidas executórias atípicas há a tendência em dificultar o não cumprimento da obrigação, haja vista que seu inadimplemento decorre da ausência de vontade do devedor em saldar seu débito. Assim, aplicando uma determinação judicial atípica capaz de constranger o devedor,

a satisfação do débito poderá ter maior índice de concretude, revelando que tais medidas são instrumentos eficazes em nosso ordenamento jurídico.

## 7 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo teve como finalidade realizar uma análise acerca do artigo 139, IV do Código de Processo Civil, dispositivo que consagrou a existenciais de medidas flexíveis, diversas das medidas já previstas em nosso ordenamento jurídico, sendo, portanto, medidas atípicas, as quais podem ser aplicadas tanto na execução de títulos, como no cumprimento de sentença.

Deste modo, buscou-se demonstrar as divergências e tendências jurisprudenciais e doutrinárias acerca de sua constitucionalidade, isto porque com a incorporação do referido dispositivo legal gerou grande polêmica quanto sua aplicabilidade na comunidade jurídica.

O legislador sempre buscou mecanismos para melhor satisfazer a pretensão do credor, assim, desde os primórdios o Código de Processo Civil caminhou em busca de meios eficientes para satisfazer as pendências obrigacionais. E, em 2015 incorporou as medidas executórias atípicas, dispondo de meios diversos para que o magistrado possa alcançar o resultado efetivo.

Neste sentido, em que pese a possibilidade de aplicação de meios diversos, não basta apenas o mero requerimento do credor, pois, mesmo tendo o magistrado certa autonomia acerca da aplicação do referido dispositivo legal, este deverá se atentar em pressupostos constitucionais e processuais para que não incorra em arbitrariedade, de modo a afetar o direito fundamental do executado ou exequente.

Verificou-se a constitucionalidade do artigo 139, IV do Código de Processo Civil, posto que para que haja sua adoção, conforme entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, deverá ser de maneira subsidiária, nas hipóteses em que restar infrutífera a adoção de meios típicos. Além de que deverá o magistrado sopesar/equilibrar os direitos conflitantes em questão, para que se aplique as medidas atípicas de forma adequada e útil à execução.

No entanto, destaca-se a existência de uma ADIN a qual ataca a constitucionalidade do referido dispositivo, porém, a mesma ainda não foi julgada, ao passo ainda não foi declarada a (in)constitucionalidade do disposto no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, posto que ainda está em tramite perante o Superior Tribunal Federal.

Nesta seara, o presente estudo conclui que as medidas atípicas são instrumentos constitucionais, aptos a efetivarem a tutela executiva. Entretanto, para que sua aplicação seja livre de vícios, é necessário que o magistrado se atente aos pressupostos constitucionais, bem como, processuais.

Em um primeiro momento, para que o magistrado aplique as medidas atípicas, é necessário que se tenha esgotado as demais medidas típicas, em razão do caráter subsidiário empregado pela doutrina e jurisprudência. Salieta-se que esta premissa tem sido tomada em razão de peculiar cautela por parte dos magistrados, já que as medidas atípicas configuram uma cláusula geral.

Por conseguinte, outra premissa atribuída para a aplicação das medidas atípicas, baseia-se na necessidade de que o devedor tenha condições de cumprir com sua obrigação, ao passo que seu inadimplemento é voluntário, e este utiliza-se de subterfúgios para esquivar-se de sua obrigação.

Portanto, a adoção de medidas atípicas traz uma garantia de efetividade, posto que estimula e conduz o executado a cumprir com a ordem jurisdicional, ressalta-se que, só será efetiva nas hipóteses em que o devedor realmente estiver ocultando seu patrimônio para impedir a satisfação da dívida, o que se difere dos casos em que o devedor, realmente, não ostenta reais condições para liquidar a pendencia, não sendo adequado e propício a aplicação da medida atípica nesses casos.

Ademais, quando da aplicação das medidas atípicas, imprescindível que o magistrado fundamente sua decisão, demonstrando que observou os direitos fundamentais e realizou uma ponderação entre os interesses litigantes na execução, além de revelar que a medida atípica imposta é proporcional e adequada ao caso concreto.

Restou demonstrado que os tribunais não vêm aplicando as medidas atípicas de forma deliberada e, em que pese muitas vezes, ainda que observadas as premissas para aplicar às medidas executórias atípicas, deparam-se com a questão dos direitos fundamentais do executado, restringindo sua aplicação.

A aplicação das medidas atípicas de forma pacífica ainda não ocorre e há que se percorrer um vasto caminho para que se alcance parâmetros a serem seguidos de forma unânime.

Ainda, há que se mencionar a possibilidade de cumulação da aplicação de medidas atípicas, que também é possível, entretanto, pouco aplicada no nosso ordenamento jurídico. Salienta-se que nestes casos o dever de fundamentação do magistrado é de suma importância, posto que este deve indicar os motivos que o levaram a aplicar mais de um meio atípico.

Outrossim, não se pode olvidar que a imposição dos meios atípicos irá variar a depender do caso concreto, visto que os parâmetros acima elucidados se configurarão de maneiras diversas, diante da singularidade do caso a ser solucionado.

Deste modo, é possível concluir que a aplicação das medidas atípicas dependerá das peculiaridades de cada caso concreto, sendo eficiente nas hipóteses em que o devedor ostentar reais condições para a cumprimento da tutela, sendo estimulado pela imposição de medidas atípicas, as quais, estarão de acordo com os preceitos constitucionais e processuais, a fim evitar a ilegalidade da norma.



## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 6ª ed. Ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

AMARAL, Alex Penha do; BATISTA, Luiza Veneranda Pereira. **A atipicidade dos meios executivos no novo CPC**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5277, 12 dez. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60582>. Acesso em: 13 de abril de 2020.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Cumprimento e Execução da Sentença** – sob a ótica do formalismo valorativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ANDRADE. José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Livraria Almedina, 1987.

ANDRIOTTI. Rommel. **Medidas Executórias Atípicas no Processo Civil**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/medidas-executorias-atipicas-no-processo-civil/18257>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

ASSIS. Araken. Afirma ser totalmente contrário aos poderes executórios atípicos. Disponível: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI278711,11049Professor+Araken+de+Assis+afirma+ser+totalmente+contrario+aos+poderes>. Acesso em 24 de maio de 2020.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ÁVILA. Humberto. **Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16a. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 73.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Tendências contemporâneas do direito processual civil**. Revista de Processo, v. 31, ano 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 200.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas - limites e possibilidades da constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2ª edição, 1993.

BAUMÖHL, Débora Inês Kram. **A Nova Execução Civil: a desestruturação do processo de execução**. Coleção Atlas de Processo Civil. São Paulo: Atlas, 2006.

BIAZI, Maria Olivia Diniz. **O poder geral da efetivação das ordens judiciais no âmbito do cumprimento de sentença no novo CPC**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46633/o-poder-geral-de-efetivacao-das-ordens-judiciais-no-ambito-do-cumprimento-de-sentenca-no-novo-cpc>. Acessado em: 15 de junho de 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105/2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RMS 23.452/RJ**. Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12/05/2000, p. 20.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 173332**. Ministra Rosa Weber. Ementa: Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul peticionou nos autos informando a homologação de acordo firmado entre aquele Parquet e os ora Pacientes, nos autos da Ação Civil Pública nº 001/1.12.0005173-5, resultando no levantamento da restrição que motivou a impetração deste writ. Transcreveu a ata da respectiva audiência, com o seguinte teor (evento 25): Aberta a audiência pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito foi dito que proposta a conciliação, resultou a mesma exitosa nos seguintes termos: (1) Acorda a parte demandada - [...]. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5731981>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1283998**. Relator: Raul Araújo. Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS SATISFATIVAS DO CRÉDITO PERSEGUIDO DEVEM SER RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, PARA QUE SEJAM MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR E MAIS EFICAZES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É assente a cognição jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedente. [...]. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2128648>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1335900**. Relator: Luis Felipe Salomão. Ementa: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.900 - SP (2018/0188429-0) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL PRESBITERIANA BOM SAMARITANO - SAEBS ADVOGADOS: ADRIANO MELO - SP185576 ANDRÉ LUIZ BOLONHA FERREIRA E OUTRO (S) - SP246140 AGRAVADO: JOAO CARLOS TEIXEIRA ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por ASSOCIACAO ASSISTENCIAL PRESBITERIANA BOM SAMARITANO - SAEBS contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado: AÇÃO MONITÓRIA. Revelia. Conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Não localização de bens penhoráveis. Requerimento de suspensão/apreensão de CNH, retenção de passaporte e bloqueio de cartões de crédito, como forma de compelir o Agravado ao pagamento do débito. Inadmissibilidade. [...]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631062994/agravo-em-recurso-especial-aresp-1335900-sp-2018-0188429-0>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1301476**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. DECISÃO FUNDADA NOS ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Cuida-se de agravo interposto por Giampiero Rosmo contra a decisão de fls. 157-158 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, na qual foi negado seguimento ao seu recurso especial. [...] Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/619777896/agravo-em-recurso-especial-aresp-1301476-df-2018-0127612-7>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1388220**. Relator: Marco Buzzi. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS PARA COMPELIR O PAGAMENTO. RESTRIÇÕES AO DIREITO DE DIRIGIR, AO USO DE PASSAPORTE E DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. A mera inadimplência da executada não implica o acolhimento dos pedidos de suspensão do direito de dirigir, de uso do cartão de crédito e de apreensão do passaporte da devedora, tratando-se de medidas desproporcionais e atentatórias aos direitos e garantias individuais asseguradas pela Constituição Federal [...]. Disponível em: <https://www.escavador.com/jurisprudencia/decisoes/818530/aresp-1388220-stj-rs-agravo-em-recurso-especial-aresp-1388220>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 453870 PR 2018/0138962-0**. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Ementa: HABEAS CORPUS Nº 453.870 - PR (2018/0138962-0) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO IMPETRANTE: ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI E OUTROS ADVOGADOS: MARCOS VINÍCIUS AFFORNALLI - PR016246 ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI - PR023143 BRUNA CAROLINE DE ALMEIDA AFFORNALLI - PR079697 IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE: CELSO SÂMIS DA SILVA DECISÃO DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO SANCIONADOR. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. DIREITO DE IR E VIR, CUJA PROTEÇÃO É DEMANDADA NO PRESENTE HABEAS CORPUS, COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR [...] Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/590234354/habeas-corporus-hc-453870-pr-2018-0138962-0>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 97.876-SP – 2018/0104023-6**. Relator: Luis Felipe Salomão. Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta

ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. [...]. Disponível em: <http://portaljustica.com.br/acordao/2119189>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 99606**. Relator: Nancy Andrighi. Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR. 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que venceram no curso do processo. Precedentes. [...]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24320860/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-38824-sp-2013-0201081-3-stj/relatorio-e-voto-24320862?ref=juris-tabs>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 375**: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado. Na falta de registro, imputa-se ao credor o ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente, a fim de demonstrar que este tinha ciência da ação em curso. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Jurisprudencia/Sumulas>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Sentença nº 51206-43.2016.8.09.0074**. Magistrado: Luiz Antônio Afonso Júnior. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/6/art20180620-05.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ementa: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - TOMADA DE MEDIDAS COERCITIVAS - SUSPENSÃO DE CNH - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA DESPROPORCIONAL QUE FERRE DIREITO DE IR E VIR - APREENSÃO DE PASSAPORTE - CABIMENTO - ART. 139, IV, CPC**. 1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/15 e Enunciado nº 12 do FPPC, quando a tomada das medidas típicas não se mostrarem eficazes para a satisfação da obrigação [...] (TJ-MG - AI: 10024028773794006 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 06/12/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2017). Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532173703/agravo-de-instrumento-cv-ai-10024028773794006-mg/inteiro-teor-532173837?ref=juris-tabs>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 10148070517534001**. Relator: Judimar Biber. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS COM BASE NO ART. 139, IV DO CPC- POSICIONAMENTO STJ. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fato de o devedor até o presente momento não ter pago o débito não se mostra suficiente para a adoção das medidas atípicas buscadas pelo Município agravante de suspensão de CNH – Carteira Nacional de Habilitação assim como

de cartões de crédito, eis que retratam malferimento a direito de livre locomoção, salvaguardado pela própria Constituição Federal. Não provido. (TJ – MG – Agravo de Instrumento-CV AI 10148070517534001 MG, data de publicação: 29/03/2019). Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692206397/agravo-de-instrumento-cv-ai-10148070517534001-mg?ref=serp>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 10016150001515001**. RELATOR: Vicente de Oliveira Silva. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS ATÍPICAS PARA A EFETIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. ART. 139, IV, DO CPC/15. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. I - Segundo o disposto no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil de 2015, pode o juiz determinar medidas atípicas para a efetivação das suas decisões, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. II - A aplicação de medidas coercitivas para que o pagamento da dívida seja devidamente efetuado devem observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da menor onerosidade ao devedor. (TJ-MG – AI: 10016150001515001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, data de Julgamento: 28/01/2020, data de Publicação: 04/02/2020). Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/844666944/agravo-de-instrumento-cv-ai-10016150001515001-mg?ref=serp>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santos. Sentença\_ **1001719-36.2018.8.26.0562**. Magistrado: Frederico dos Santos Messias. Ementa: 1) COMUNICAÇÃO À POLÍCIA FEDERAL PARA ANOTAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE SAÍDA DO PAÍS SEM PRÉVIA GARANTIA DA EXECUÇÃO. A parte exequente deverá instruir a comunicação com os seguintes dados: NOME COMPLETO, FILIAÇÃO, DATA DE NASCIMENTO e CPF da parte. INSTRUASE o ofício com o número do processo judicial. A medida guarda relação com o pagamento do débito, porque se o devedor reúne meios para viagem ao exterior, da mesma forma deve garantir a execução que corre contra si. Não há restrição de ir e vir, apenas limitação de viagem ao exterior; [...]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/180021329/processo-n-1001719-3620188260562-do-tjsp>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de Instrumento nº 07111021620178070000**. Relator: Ana Cantarino. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. ART. 139, IV, CPC. SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor do que dispõe o artigo 139, IV, do CPC, o juiz dirigirá o processo conforme as disposições do Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária?. [...] (TJ-DF 07111021620178070000 DF 0711102-16.2017.8.07.0000, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 06/10/2017, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe :11/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada). Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509287917/7111021620178070000-df-0711102-1620178070000?ref=serp>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento nº 2017511-84.2017.8.26.0000**. Relator: Adilson de Araújo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS FUNDADAS NO ART. 139, IV DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS. CARATER SUBSIDIÁRIO DAQUELAS EM RELAÇÃO A ESTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As medidas executivas fundadas no art. 139, IV, do CPC/2015, em razão de sua atipicidade, devem ser adotadas excepcionalmente, de forma subsidiária àquelas típicas já previstas no ordenamento jurídico. É dizer, só devem ser utilizadas após esgotados todos os meios tradicionais de execução, de forma subsidiária. Data do julgamento 11/04/2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/449283537/agravo-de-instrumento-ai-0175118420178260000-sp-2017511-8420178260000/inteiro-teor-449283557?ref=serp>. Acesso em: 15 de abril de 2020.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de instrumento nº: 2208892-50.2018.8.26.0000**. Relator: Cristina Zucchi. EMENTA: MEDIDA ATÍPICA E QUE NÃO ASSEGURA O CUMPRIMENTO DO PAGAMENTO. PRIORIZAÇÃO DA HARMONIZAÇÃO DO DIREITO DO CREDOR DE VER SATISFEITO SEU CRÉDITO COM OS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO (ART. 805 DO CPC) E DO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO (ART. 8º DO CPC). DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de instrumento provido. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/677464400/agravo-de-instrumento-ai-22088925020188260000-sp-2208892-5020188260000?ref=serp>. Acesso em: 15 de abril de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2064687-59.2017.8.26.0000**. Relator: Evaristo dos Santos. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública por improbidade administrativa. Sentença condenatória em fase de execução. Frustração no cumprimento da obrigação pecuniária. Determinada a suspensão da CNH do executado até o pagamento da dívida, com base na regra trazida pelo art. 139, IV, do CPC. Cabimento da medida. Utilizados os meios típicos de execução, como penhora on line, pesquisas junto à REDE INFORSEG e CIRETRAN, tendo sido os resultados absolutamente infrutíferos. Ademais, respeitados os princípios norteadores do direito processual, como a razoabilidade, proporcionalidade e menor onerosidade da execução. Necessário observar o princípio da efetividade do processo. Não demonstrada irregularidade ou arbitrariedade na providência determinada pelo D. Juízo de primeiro grau. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP, 2017, on-line, julgado em: 21 de agosto de 2017). Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/506020663/20646875920178260000-sp-2064687-5920178260000>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2004143-03.2020.26.0000**. Relator: Simões de Vergueiro. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, E PASSAPORTE DE TITULARIDADE DOS EXECUTADOS, ORA

RECORRIDOS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA ACERTO DA R. DECISÃO ATACADA MEDIDAS DESCRITAS PELO ART. 139, IV, DO CPC DE 2015, QUE NÃO PODEM SER ADOTADAS DE FORMA DESPROPORCIONAL, INCOERENTE, E INCONSEQUENTE EM RELAÇÃO AS QUESTÕES DEBATIDAS NO FEITO, OU COM A ORDEM JUDICIAL QUE SE BUSCA VER CUMPRIDA INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 8º E 805, AMBOS DO MESMO DIPLOMA LEGAL MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO HOSTILIZADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP – AI: 20041430320208260000 SP 2004143-03.2020.26.0000, Relator: Simões de Vergueiro, data de Julgamento: 09/03/2020, 16º Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2020). Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/819536701/agravo-de-instrumento-ai-20041430320208260000-sp-2004143-0320208260000/inteiro-teor-819536720?ref=serp>. Acesso em: 03 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Execução de Título Extrajudicial nº 2143418-69.2017.8.26.0000**. Relator: Virgílio de Oliveira Junior. Ementa: Execução de título executivo extrajudicial. Ausência de bens penhoráveis. Bloqueio da CNH – Carteira Nacional de Habilitação. Deferimento. Agravo de instrumento. Art. 139, IV, CPC/2015. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que se sobrepõem, no caso, ao princípio da efetividade da execução. Inviabilidade de se impor restrição ao direito individual, direito de locomoção, ainda que de forma reflexa – bloqueio da CNH. Jurisprudência do TJSP. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, 2017, on-line). Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511556093/21434186920178260000-sp-2143418-6920178260000?ref=serp>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Execução Fiscal nº 2168071-38.2017.8.26.0000**. Relator: Catarina Machado. Ementa: Execução fiscal. IPTU e taxa do lixo. Deferimento parcial das medidas coercitivas de pagamento requeridas pelo Município-exequente. Tentativas infrutíferas de penhora de ativos financeiros, veículos e direitos e longo tempo que se arrasta a execução. A juíza deferiu apenas a apreensão do passaporte, ressalvada a possibilidade de liberação de viagem ao exterior em casos prementes, e o cancelamento de cartões de crédito da executada sem, contudo, suspender a CNH. Insurgência quanto à falta de suspensão do direito de dirigir. Acerto da decisão. Tal medida inibiria o direito de ir e vir da executada, eventual consecução de renda (locomoção para o trabalho, etc.), em síntese, oneraria demasiadamente a devedora, mostrando-se inadequada e desarrazoada ao fim pretendido. Precedentes deste Tribunal. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP, 2017, on-line). Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/506526980/21680713820178260000-sp-2168071-3820178260000/inteiro-teor-506526999>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus nº 2143928-82.2017.8.26.0000**. Relator: Sérgio Shimura. Ementa: HABEAS CORPUS - SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO (CNH) - DESCABIMENTO – ART. 139, IV, CPC - Providência que se mostra prematura e que não está ligada diretamente ao direito de crédito – Paciente que exerce a função de "agente de segurança" junto a Tribunal Regional do Trabalho, sendo a habilitação para dirigir requisito essencial ao exercício de sua profissão – Além disso, a medida não decorre da prática de infração de trânsito, prevista na Lei nº 9.503/97 (Código de

Trânsito Brasileiro)– Providência que se mostra de duvidosa eficácia, desproporcional e inadequada - ORDEM CONCEDIDA. (TJ-SP 21439288220178260000 SP 2143928-82.2017.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 15/01/2018, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/01/2018). Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/535547811/21439288220178260000-sp-2143928-8220178260000?ref=serp>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0051889-95.2017.8.19.0000**. Relator: Fernando Cerqueira Chagas. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TENTATIVAS FRUSTADAS DE PENHORA ON LINE, ALÉM DE NÃO TEREM SIDO LOCALIZADOS BENS DO EXECUTADO PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, DE RECOLHIMENTO DO PASSAPORTE E DE CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO, ORA AGRAVADO. 1.Art. 139, IV, CPC, cláusula geral para efetivação das ordens judiciais, que deve ser interpretada à luz dos princípios e garantias constitucionais, a fim de não se perder de vista direitos previstos na Carta Magna, assim como da regra insculpida no art. 8º do CPC/15, que exige proporcionalidade e razoabilidade e o resguardo da dignidade da pessoa humana em qualquer medida a ser adotada. [...] (TJ-RJ - AI: 00518899520178190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 39 VARA CÍVEL, Relator: FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 14/03/2018, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2018). Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/578839715/agravo-de-instrumento-ai-518899520178190000-rio-de-janeiro-capital-39-vara-civel?ref=serp>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70075402040**. Relator: Umberto Guaspari Sudbrack. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. APREENSÃO DE PASSAPORTE E DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO DEVEDOR. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ART. 139, IV, CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR. A norma inserta no art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 não pode, sob pena de incompatibilidade com a Constituição da República, [...] (Agravo de Instrumento Nº 70075402040, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/11/2017). (TJ-RS - AI: 70075402040 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 23/11/2017, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2017). Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/525124086/agravo-de-instrumento-ai-70075402040-rs?ref=serp>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70077480622**. Relator: Marco Antonio Angelo. Ementa: PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 139, IV, DO CPC/15. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. A aplicação de medidas coercitivas atípicas se dá de forma excepcional, sucessiva à ineficácia



das medidas típicas e com pertinência e adequação ao objeto almejado. Na hipótese dos autos, a suspensão de CNH e passaporte e o cancelamento de cartões de crédito dos agravados não se mostra adequada ao inadimplemento do débito, tampouco se verifica hipótese excepcional a ensejar sua aplicação. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO**. (Agravado de Instrumento Nº 70077480622, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 28/03/2019). Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/693938255/agravo-de-instrumento-ai-70077480622-rs?ref=serp>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravado de Instrumento: 70080077696**. Relator: Marco Antonio Angelo. Ementa: PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 139, IV, DO CPC/15. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. A aplicação de medidas coercitivas atípicas se dá de forma excepcional, sucessiva à ineficácia das medidas típicas e com pertinência e adequação ao objeto almejado. Na hipótese dos autos, a apreensão de CNH da executado não se mostra adequada ao adimplemento do débito, tampouco se trata de hipótese excepcional a ensejar sua aplicação. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO**. (Agravado de Instrumento Nº 70080077696, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 11/04/2019). Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/699350425/agravo-de-instrumento-ai-70080077696-rs/inteiro-teor-699350435?ref=serp>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 2. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Saraiva, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 443.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Novo CPC ampliou sobremaneira os poderes do juiz**, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6067/1/KELLEN%20MINATTO.pdf> . Acesso em: 22 de maio de 2020.

CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CARMONA, Carlos Alberto. **“Novidades sobre a execução civil: observações sobre a Lei 11.232/2005”**, 2005.

DIAS. Tássia. **O artigo 139, IV do Código de Processo Civil, como garantia de efetividade da execução por quantia**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74427/o-artigo-139-iv-do-codigo-de-processo-civil-como-garantia-de-efetividade-da-execucao-por-quantia/2>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

DIDIER, Fredie Júnior, CUNHA, Leonardo Carneiro, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: 7ª edição**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª Edição, ampliada. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DIDIER, Fredie. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC**. RePro, vol. 267, 2017.

DODGE. Raquel. Parecer nº 449/2018. Ano 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pgr-adi-documentos.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

ENUNCIADOS DE PRECEDENTES INTERPRETATIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Enunciado nº 164**: Conforme previsão no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, as medidas executivas atípicas somente podem ser deferidas em caráter excepcional, depois de esgotados meios menos gravosos de execução, e devem servir ao adimplemento da obrigação, sendo vedado o emprego delas como simples meio de constrangimento do devedor. Disponível em: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do;jsessionid=5a16ee6f4de3df2673367f8015c1?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fe85ddfb34b4a85c847d0b359c0af6a5f8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do;jsessionid=5a16ee6f4de3df2673367f8015c1?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fe85ddfb34b4a85c847d0b359c0af6a5f8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e). Acesso em: 14 de abril de 2020.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEICOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Enunciados aprovados sobre aplicação do novo CPC**, 2015. Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/2015/09/enfam-divulga-62-enunciados-sobre-a-aplicacao-do-novo-cpc/>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEICOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Enunciado nº 48**: O artigo 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos executivos e extrajudiciais. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%c3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2020.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. VIII edição. Salvador: Juspodivm, 2017.

FORÚM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 12**: (Arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e

coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução). Disponível em: [https://www.academia.edu/9845423/Enunciados\\_consolidados\\_do\\_F%C3%B3rum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_Civis](https://www.academia.edu/9845423/Enunciados_consolidados_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis). Acesso em: 20 de abril de 2020.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado nº 396**: As medidas do inciso IV do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o artigo 8º. Disponível em: <https://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/>. Acesso em: 17 de abril de 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 21.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor na Execução Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **O polêmico inciso IV do artigo 139 do CPC e suas difusas interpretações**, 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6096/O+pol%C3%AAmico+inciso+IV+do+artigo+139+do+CPC+e+suas+difusas+interpreta%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 20 maio 2020.

JUS.COM.BR. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61235/novos-principios-processuais-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil/2>. Acesso em: 24 de maio de 2020.

KALLAS, Matheus Rodrigues. **Aplicação de medidas atípicas como forma de cumprimento de ordem judicial**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70733/o-artigo-139-iv-do-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 12 de abril de 2020.

LACERDA, Galeno. **Execução de Título Extrajudicial e Segurança do “Juízo”. Estudos de Direito Processual em Homenagem a José Frederico Marques no seu 70º Aniversário**. São Paulo: Saraiva, 1982.

LACHER, Vera Lúcia de Oliveira; PLANTULLO, Vicente Lentini. **Inovações no Processo de Execução no Projeto do Novo CPC**. 2012. 85 f. Monografia (Especialização) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6067/1/KELLEN%20MINATTO.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

LIMA, Rafael de Oliveira. **A atipicidade dos meios executivos no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015**. v.2 n.2. Curitiba: Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, 2016. Disponível em: [indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/download/1611/2080](http://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/download/1611/2080). Acessado em: 17 de março de 2020.

LISBOA, Celso Anicet. **Processo de execução, ontem e hoje**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5370, 15 mar.2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60864>>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: RT, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Controle do poder executivo do juiz. Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 225 e 229.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. São Paulo: RT, 2008, p. 112.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: RT, 2004. p. 43.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRELES Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015**. Novo CPC doutrina selecionada, v. 5: Execução. Coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016.

Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI223802,61044-O+novo+Codigo+de+Processo+Civil>. Acesso em: 23 de maio de 2019. Acesso em: 10 de abril de 2020.

MIGALHAS. **Vida de luxo e ostentação nas redes sociais gera apreensão de documentos de devedor**. Ano 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI282142,31047-Vida+de+luxo+e+ostentacao+nas+redes+sociais+gera+apreensao+de,%20acesso%20em%2026/10/2019>. Acesso em: 15 de abril de 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Efetividade do processo e técnica processual**. Temas de direito processual. Sexta série. São Paulo: Saraiva 1997, p.17.

MOREIRA, Thiago dos Santos. **O artigo 139, IV, do Código de Processo Civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5704, 12 fev. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70733>. Acesso em: 20 de março de 2020.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**/PAULO NADER- Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do novo CPC.** In RePro, vol. 265/2017. Revista de Processo, 2017.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. **A evolução da tutela executiva da obrigação de pagar quantia certa: do CPC 1973 ao 2015.** In: PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Execução. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. 766 p. (Coleção novo CPC doutrina selecionada; v. 5).

\_\_\_\_\_. Disponível em:  
<http://www.periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/viewFile/19844/13263>.  
 Acesso: 23 de maio de 2020.

PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce. **Poderes executórios do juiz.** São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTAL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2018. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Disponível em:  
<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6067/1/KELLEN%20MINATTO.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

REZENDE, Marcus Vinícius Drumond. **Uma breve história da execução: do processo romano ao código de processo civil de 1939.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 jan. 2014. Disponível em:  
 <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46544&seo=1>>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos. Disponível em:  
<http://jota.uol.com.br/o-necessario-dialogo-entre-doutrinaejurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos>. Acesso em: 15 de abril de 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Execução Civil.** 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?** Ano 2016. Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245946,51045-O+que+fazer+quando+o+executado+e+um+cafajeste+Apreensao+de+passaporte>.  
 Acesso em: 19 de abril de 2020.

RODRIGUES, Mário Henrique Cavalcanti Gil. **A evolução da execução de sentença no direito processual civil e o novo regime jurídico das sentenças após a reforma implementada pela Lei 11.232/2005.** Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 22, n. 2, fev. 2010. Disponível em:

[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/18668/1/2017\\_LuizFernandoPereiraBastos.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/18668/1/2017_LuizFernandoPereiraBastos.pdf). Acesso em: 26 de maio de 2020.

RODRIGUES, Mário Henrique Cavalcanti Gil. **A evolução da execução de sentença no direito processual civil e o novo regime jurídico das sentenças após a reforma implementada pela Lei nº 11.232/2005**. Advocacia-Geral da União, p. 6, s.d. Disponível em < <http://www.agu.gov.br/rss/page>>. Acesso em: 27 de maio de 2020.

SANTOS, Guilherme Luís Quaresma. **Teoria geral da execução e o código de processo civil brasileiro de 2015**. In: PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Execução. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 766 (Coleção novo CPC doutrina selecionada; v.5).

SARLET. Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais – Uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA. Jaqueline Mielke. XAVIER. José Tadeu Neves. **A tutela de direitos fundamentais do credor e do devedor na execução civil e a necessária flexibilização das impenhorabilidades a partir do princípio de proporcionalidade**. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2719>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

SILVA. Mike Barros de Carvalho. **Aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de decisão judicial nos casos de obrigações pecuniárias, com fundamento no artigo 139, IV do NCPC**. Ano 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI250355,11049-Applicacao+de+medidas+atipicas+para+garantir+o+cumprimento+de+decisao>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em 24 de abril de 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional/ André Ramos Tavares**. – 15. Ed. Revista. E atual.- São Paulo: Saraiva, 2017.

THAMAY. Rennan Faria Kruger. **Uma primeira análise constitucional sobre os princípios no novo CPC**. In: Coleção novo CPC doutrina selecionada. Parte Geral. Vol. 01. 2ed. (Coord). Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm. 2016. P. 359.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. III. 50ª edição**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/BRUNA-BUDZIAK-DA-SILVA.pdf>. Acesso em: 21 de maio de 2020.

**VENOSA, Sílvio Salvo. Direito civil.** vol.1, 3º. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TAMALINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, volume 2: execução. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 55.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. TORRES de MELLO, Rogério Licastro. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** 1ª. Edição. São Paulo: RT, 2015. p. 264.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Org.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Tutela Antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer** – arts 273 e 461 do CPC. P. 20. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Reforma do Código de Processo Civil. 1996.

YARSHELL. Flávio Luiz. PUOLI, José Carlos Baptista. *O Novo Código de Processo Civil: Breves Anotações para a Advocacia.* Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016. p. 28.

ZARONI, Bruno Marzullo; VITORELLI, Edilson. **Coleção Novo CPC** – Doutrina Seleccionada. Vol. 5. Execução. 2ª ed. rev. e atual. Coordenador Geral Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução: parte geral.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tulio Liebman; 42).